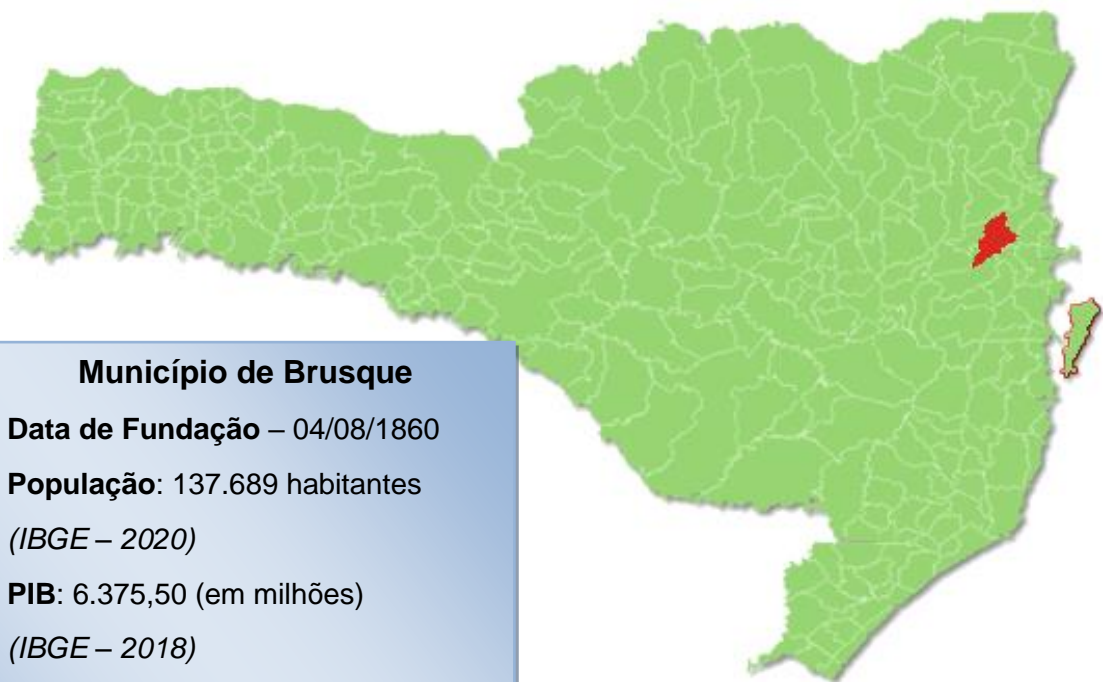




## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO EXERCÍCIO DE 2020



### Município de Brusque

**Data de Fundação** – 04/08/1860

**População:** 137.689 habitantes  
(IBGE – 2020)

**PIB:** 6.375,50 (em milhões)  
(IBGE – 2018)



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	5
2.1. Indicadores Estatísticos .....	5
2.2. Plano Diretor .....	6
3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA .....	7
3.1. Apuração do resultado orçamentário .....	7
3.2. Análise do resultado orçamentário.....	9
3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias .....	10
4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA .....	17
4.1. Situação Patrimonial .....	17
4.2. Análise do resultado financeiro .....	18
4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos.....	19
4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira .....	21
4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência .....	24
5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES .....	26
5.1. Saúde .....	26
5.2. Ensino .....	27
5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências .....	27
5.2.2. FUNDEB .....	29
5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) .....	31
5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município .....	31
5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo .....	32
5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo .....	34
6. CONSELHOS MUNICIPAIS .....	35
6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB).....	35
6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS) .....	36
6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) .....	39
6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) .....	40

6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) .....	40
6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) - CMI .....	42
7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010.....	42
8. POLÍTICAS PÚBLICAS.....	46
8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021.....	46
8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE .....	48
8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil .....	50
8.2.2. Taxa de atendimento em Creche .....	50
8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola.....	51
8.2.4. Avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA .....	53
9. DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF.....	56
10. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE A PANDEMIA DA COVID19 POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR.....	61
11. RESTRIÇÕES APURADAS .....	63
12. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2020.....	64
CONCLUSÃO .....	64
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES .....	67
APÊNDICE.....	69

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP 21/00134196</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de <b>Brusque</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. Jonas Oscar Paegle - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020
<b>RELATÓRIO N°</b>	250/2021

## INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Brusque, relativas ao exercício de 2020.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2020 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 e artigo 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, bem como o artigo 3º, I da Instrução Normativa nº TC-04/2004.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Registre-se que a média regional indicada no presente relatório corresponde à respectiva Associação de Municípios que abrange Brusque, sendo que as médias do exercício em análise foram geradas em 01/07/2021 conforme base de dados constituída a partir das informações bimestrais dos municípios encaminhadas por meio do Sistema e-Sfinge e as médias dos exercícios anteriores a partir dos dados analisados, julgados ou apreciados por este Tribunal.

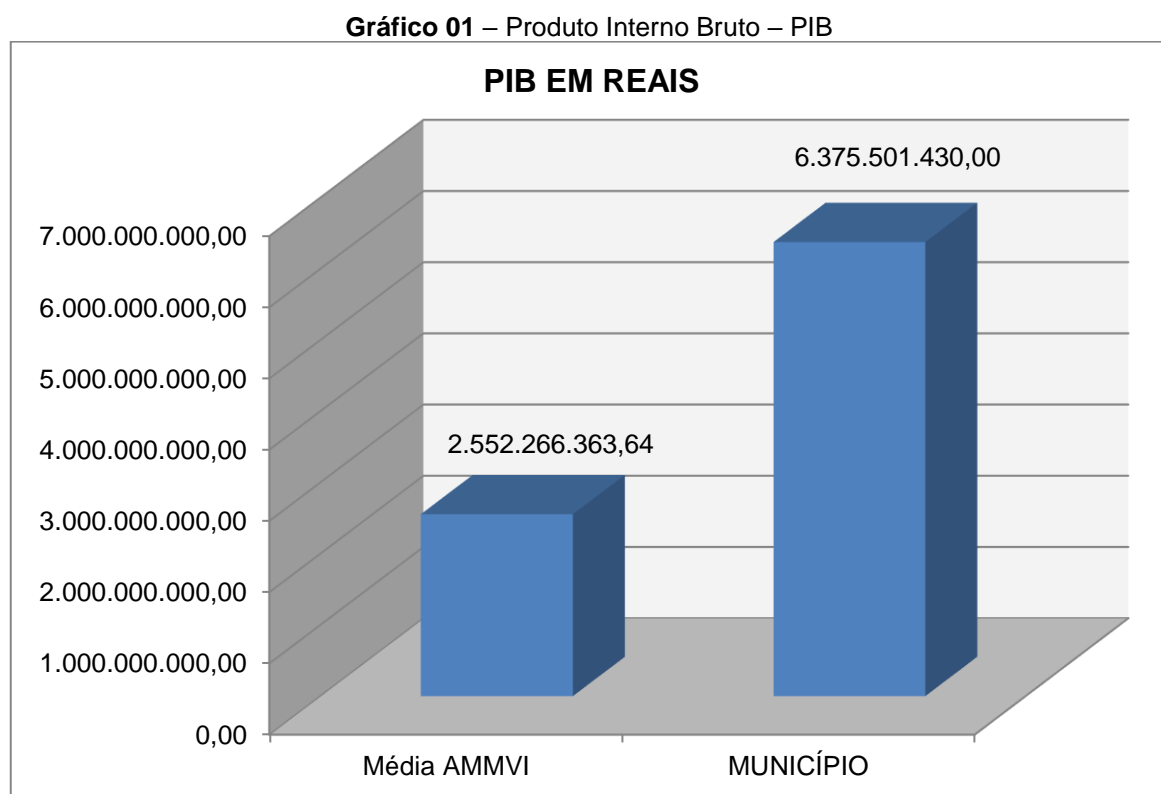
Com referência a análise da Gestão Orçamentária tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma

consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### 2.1. Indicadores Estatísticos

O Município de Brusque tem uma população estimada em 137.689<sup>1</sup> habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,80<sup>2</sup>. O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 6.375.501.430,00<sup>3</sup>, revelando um PIB per capita à época de R\$ 48.408,17, considerando uma população estimada em 2018 de 131.703 habitantes.



Fonte: IBGE – 2020

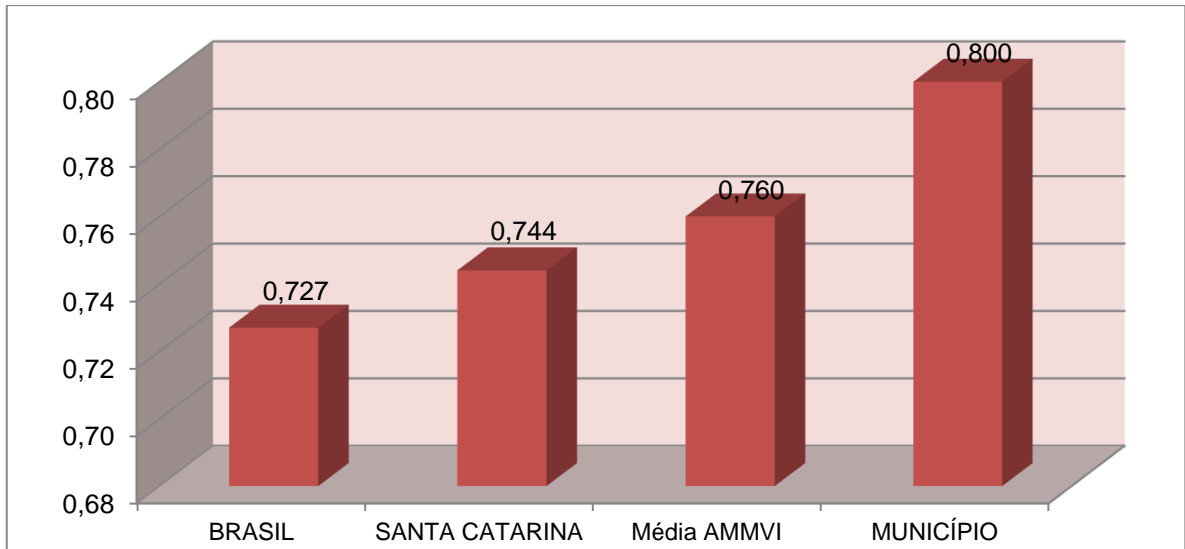
No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2010, o Município de Brusque encontra-se na seguinte situação:

<sup>1</sup> IBGE – 2020

<sup>2</sup> PNUD - 2010

<sup>3</sup> Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2018

**Gráfico 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH**



Fonte: PNUD – 2010

## 2.2. Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40, a saber.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012).

De acordo com os enquadramentos que tornam a elaboração do Plano Diretor obrigatório e respectivo prazo para revisão, conforme disciplinado por meio da Lei Complementar Municipal N° 135/2008 (pelo menos a cada 4 anos), tem-se configurada a seguinte situação:

LEI	DATA	REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO (Incisos do art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01)	PRAZO PARA REVISÃO
135/2008	23/12/2008	I, IV e VI	2012

Fonte: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-brusque-sc>

Portanto, o Município possui Plano Diretor, todavia, não houve a sua revisão nos termos do art. 40, § 3º da Lei Federal n.º 10.257/2001 e em atendimento ao previsto no art. 133 da Lei Complementar Municipal Nº 135/2008.

Obs.: considera-se revisado o Plano Diretor, nos casos de alteração substancial do mesmo, inclusive com a realização de audiências públicas.

### 3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: demonstração da apuração do resultado orçamentário do presente exercício, com a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; apurando-se quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluindo as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

Segue abaixo os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

Quadro 01 – Leis Orçamentárias

LEIS		DATA DAS AUDIÊNCIAS	RECEITA ESTIMADA	553.045.435,06
PPA	4078/2017	20/07/2017		
LDO	4242/2019	27/06/2019	DESPESA FIXADA	553.045.435,06
LOA	4275/2019	26/09/2019		

#### 3.1. Apuração do resultado orçamentário

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superavit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 41.212.801,14**, correspondendo a **7,57%** da receita arrecadada.

Após os ajustes da receita e despesa o município apresentou Superavit de **R\$ 39.818.380,92**.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superavit de R\$ 39.818.380,92, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superavit de R\$ 2.642.251,98 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superavit de R\$ 37.176.128,94.



**Excluindo o resultado orçamentário do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, o Município apresentou Superavit de R\$ 8.945.371,57.**

Assim, a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

**Quadro 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2020**

<b>Descrição</b>	<b>Previsão/Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>% Executado</b>
RECEITA	553.045.435,06	544.540.093,98	98,46
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	661.915.021,95	503.327.292,84	76,04
<b>Superavit de Execução Orçamentária</b>		<b>41.212.801,14</b>	
<b>Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado</b>			
RECEITA	553.045.435,06	544.540.093,98	98,46
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	661.915.021,95	504.721.713,06	76,25
<b>Superavit de Execução Orçamentária</b>		<b>39.818.380,92</b>	
<b>Resultado Orçamentário Consolidado excluído RPPS</b>			
	<b>Superavit Consolidado Ajustado</b>	<b>Superavit do RPPS</b>	<b>Superavit excluído RPPS</b>
RECEITA	544.540.093,98	58.013.437,36	486.526.656,62
DESPESA	504.721.713,06	27.140.428,01	477.581.285,05
<b>Resultado de Execução Orçamentária</b>	<b>39.818.380,92</b>	<b>30.873.009,35</b>	<b>8.945.371,57</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: a divergência no montante de **R\$ 1.617.395,98** existente entre o resultado da execução orçamentária ajustada sem RPPS (R\$ 8.945.371,57) e a variação do patrimônio financeiro ajustado sem RPPS (R\$ 10.562.767,55), refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar, sendo R\$ 1.575.823,38 de Restos a Pagar Não Processados e R\$ 41.755,93 de Restos a Pagar Processados, descontado ainda o valor de R\$ 183,33 inerente aos Restos a Pagar cancelados do RPPS.

Obs.: a receita na quantia de R\$ 58.013.437,36, assim como a despesa na importância de R\$ 27.140.428,01, consideradas as Transferências Financeiras, se referem exclusivamente ao RPPS.

**Quadro 02-A – Ajustes do Resultado Orçamentário Consolidado**

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Prefeitura Municipal: Despesas liquidadas e não empenhadas (ajuste do exercício atual) – Resposta ao Of. TC/DGO 002/202, fls. 1297/1312.	1.299.268,63
Demais Unidades (exceto Instituto de Previdência): Despesas liquidadas e não empenhadas (ajuste do exercício atual) – Resposta ao Of. TC/DGO 002/202, fls. 1316/1319 (FCB); fls. 1320/1328 (FMS); e fls. 1333/1336 (FMAS).	95.151,59
<b>Total adicionado na Despesa Orçamentária</b>	<b>1.394.420,22</b>

Obs.: com relação às despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas no exercício em análise da Unidade Prefeitura Municipal e demais Unidades, vide restrição anotada no subitem 11.2.1 do item 11.2 - Restrição de Ordem Legal do Capítulo 11 – Restrições Apuradas, deste Relatório de Instrução.



### 3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, pois os resultados absolutos expressos nas demonstrações contábeis são relativizados, permitindo a comparação de dados entre exercícios e Municípios distintos.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do Município de Brusque nos últimos 5 anos:

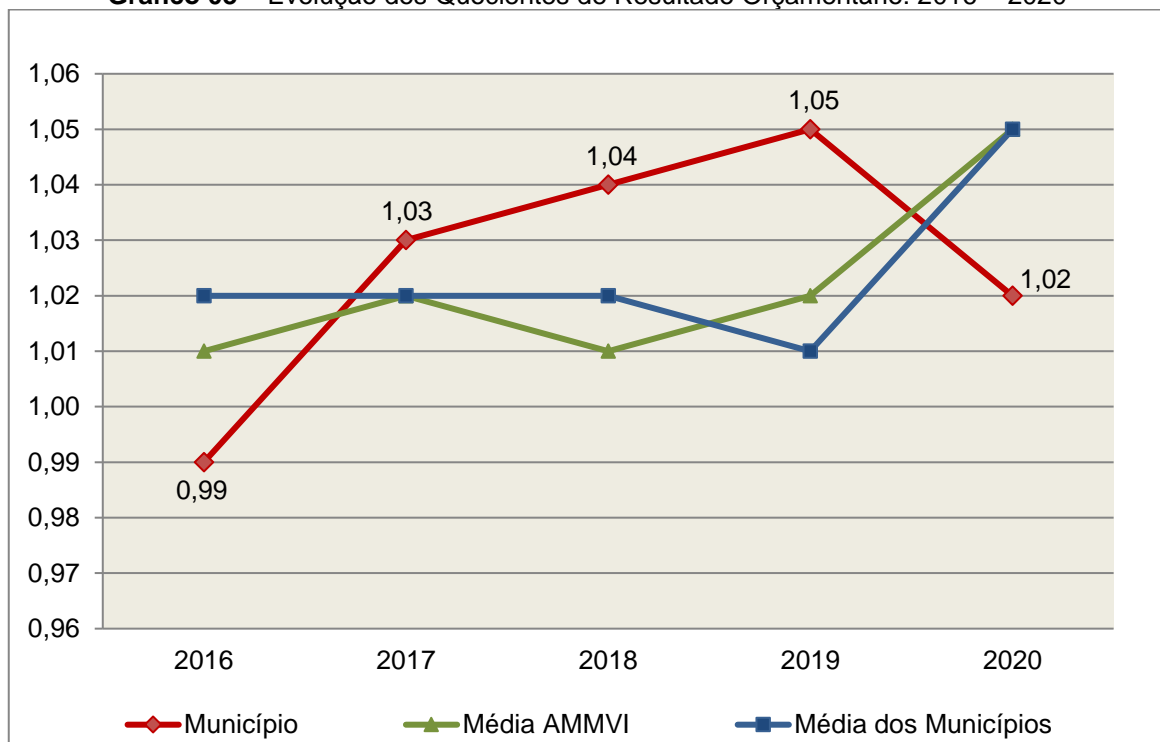
**Quadro 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – Ajustado e s/ RPPS – 2016-2020**

ITENS / ANO		2016	2017	2018	2019	2020
1	Receita realizada	317.099.682,85	334.723.172,94	367.216.155,96	434.405.173,35	486.526.656,62
2	Despesa executada	321.884.469,50	325.482.530,31	353.012.302,29	414.636.063,27	477.581.285,05
QUOCIENTE		2016	2017	2018	2019	2020
Resultado Orçamentário (1÷2)		0,99	1,03	1,04	1,05	1,02

**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

**Gráfico 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2016 – 2020**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

### 3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 544.540.093,98**, equivalendo a **98,46%** da receita orçada.

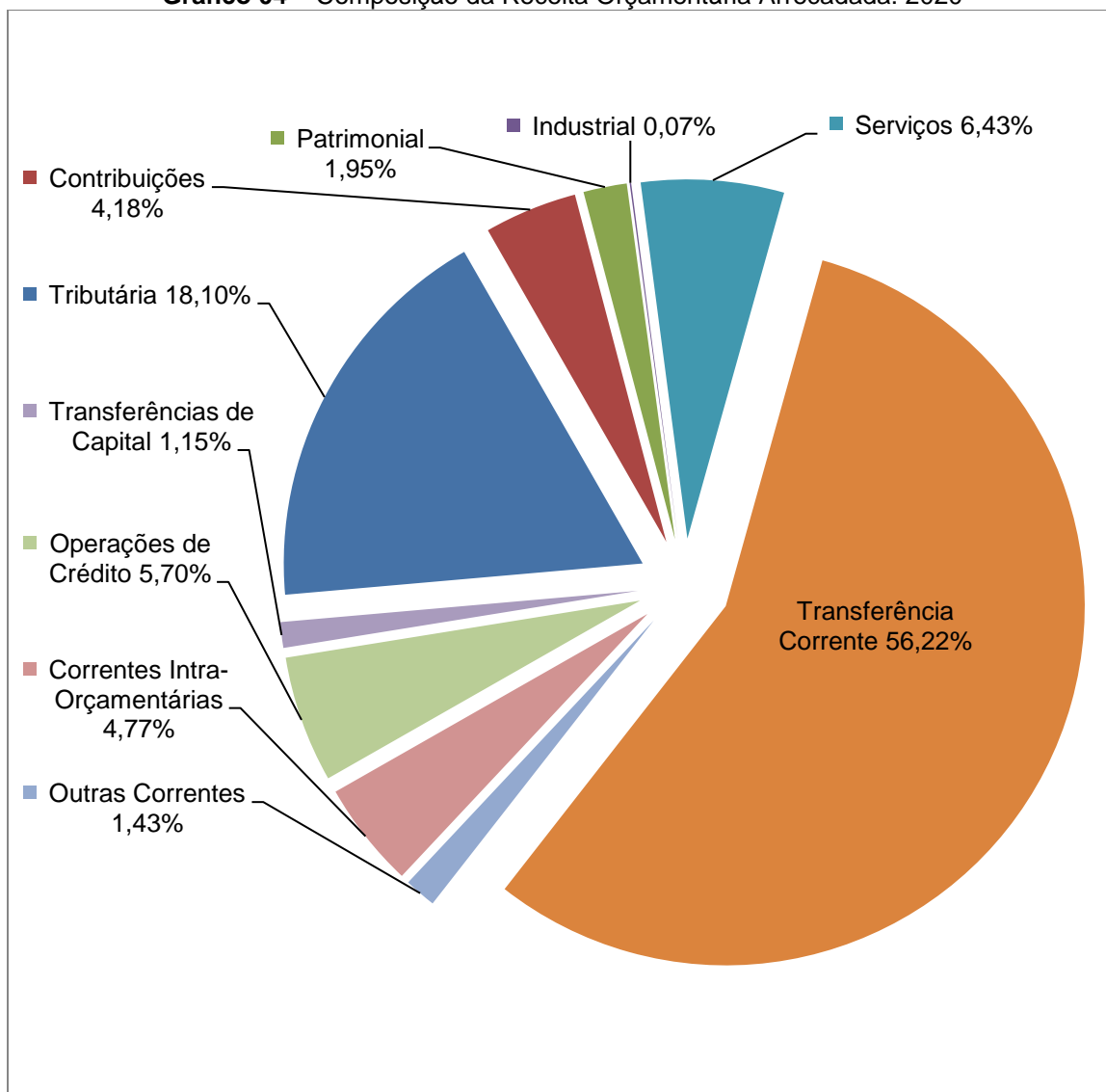
As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

**Quadro 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2020**

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	% ARRECADADO
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	106.526.767,09	98.587.642,38	92,55
Receita de Contribuições	20.291.755,30	22.773.252,22	112,23
Receita Patrimonial	17.806.238,45	10.645.751,73	59,79
Receita Industrial	452.883,00	361.744,57	79,88
Receita de Serviços	34.466.244,12	34.993.035,29	101,53
Transferências Correntes	273.178.040,30	306.124.779,51	112,06
Outras Receitas Correntes	10.248.604,29	7.786.844,22	75,98
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	24.538.502,51	25.966.160,04	105,82
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>487.509.035,06</b>	<b>507.239.209,96</b>	<b>104,05</b>
Operações de Crédito	58.663.000,00	31.011.924,74	52,86
Alienação de Bens	5.000,00	-	-
Transferências de Capital	6.868.400,00	6.288.959,28	91,56
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>65.536.400,00</b>	<b>37.300.884,02</b>	<b>56,92</b>
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>553.045.435,06</b>	<b>544.540.093,98</b>	<b>98,46</b>

**Fonte:** <sup>1</sup>Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e <sup>2</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

**Gráfico 04** – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2020

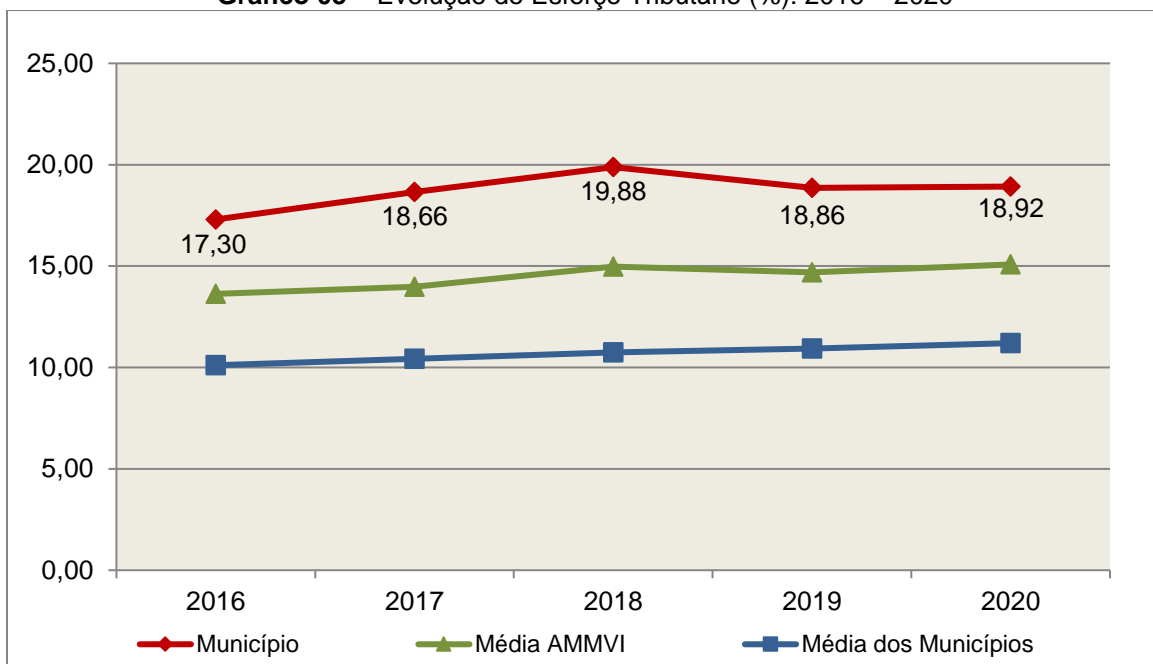


**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **56,22%**, está concentrada nas transferências correntes.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

**Gráfico 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2016 – 2020**

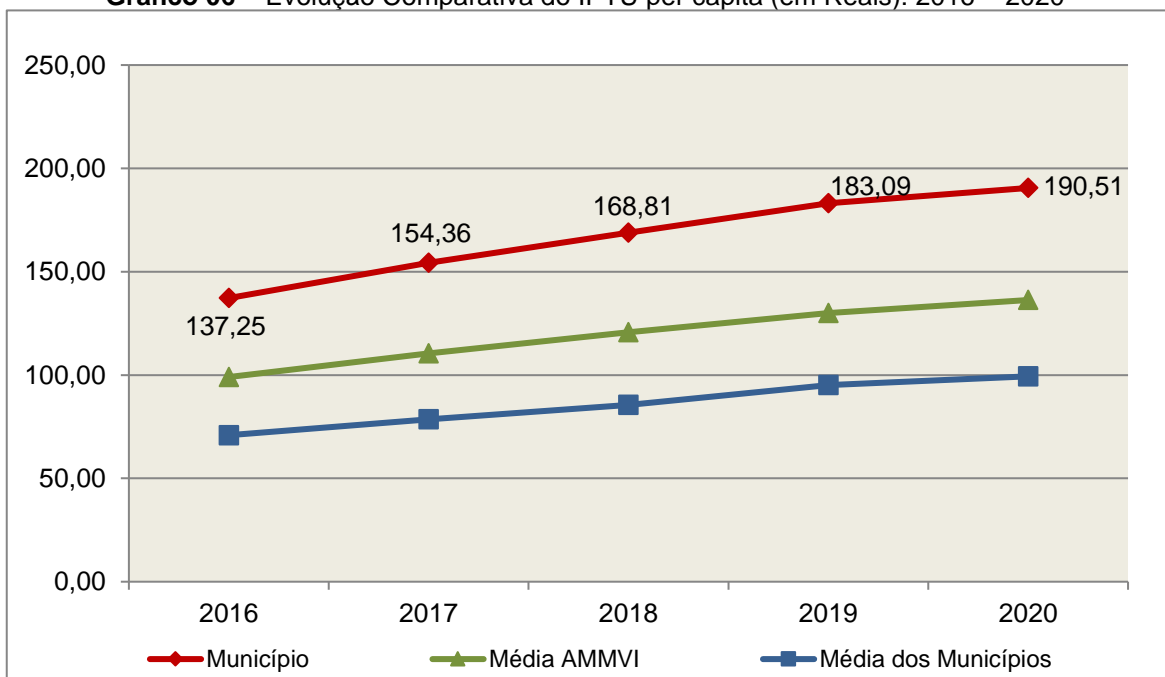


**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

**Gráfico 06 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2016 – 2020**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados, IBGE e análise técnica.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

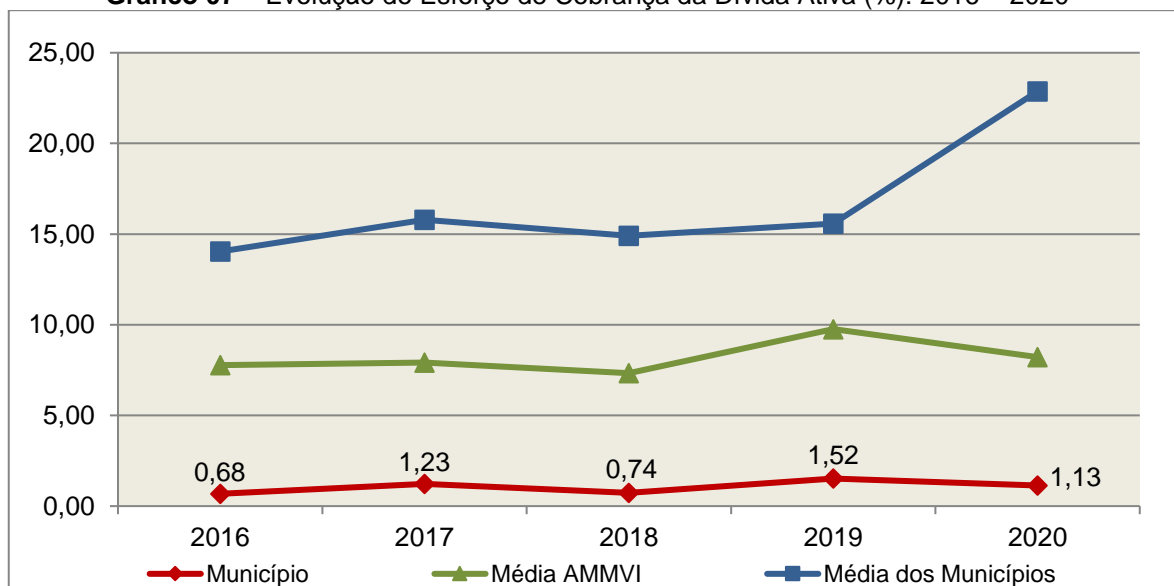
**Quadro 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2020**

Saldo Anterior	Inscrição/Transferências/Atualização	Recebimento	Transferências/Outras Baixas	Saldo Final
708.598.807,16	203.843.690,34	8.030.827,36	264.028.248,86	640.383.421,28

Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

**Gráfico 07 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2016 – 2020**



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

**Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2020**

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO <sup>1</sup> (R\$)	EXECUÇÃO <sup>2</sup> (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	11.082.000,00	6.473.835,74	58,42
04-Administração	52.519.823,75	41.865.013,33	79,71
06-Segurança Pública	16.936.130,63	8.232.053,21	48,61
08-Assistência Social	15.764.934,19	12.268.450,48	77,82
09-Previdência Social	30.415.500,00	27.140.428,01	89,23
10-Saúde	154.419.460,28	134.226.108,46	86,92
12-Educação	133.681.854,44	119.431.544,33	89,34
13-Cultura	3.397.957,93	2.636.566,69	77,59
14-Direitos da Cidadania	1.040.129,92	756.200,62	72,70

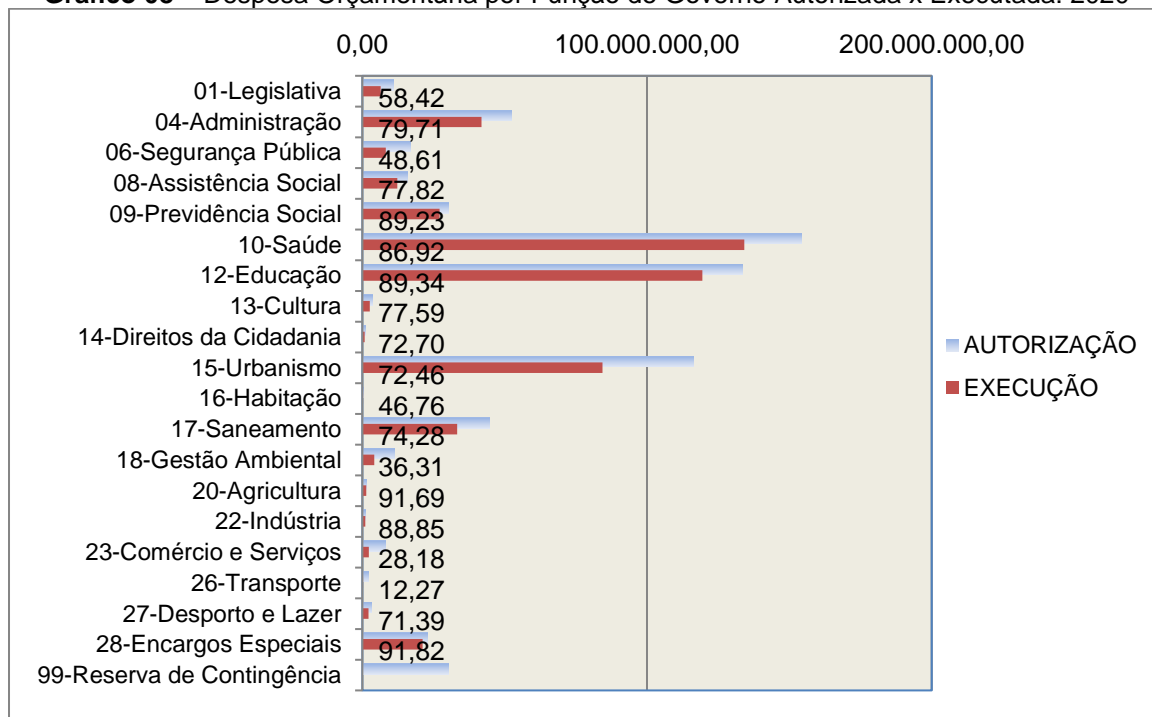
15-Urbanismo	116.399.702,16	84.343.275,09	72,46
16-Habitação	495.000,00	231.476,07	46,76
17-Saneamento	44.822.000,00	33.292.486,00	74,28
18-Gestão Ambiental	11.379.922,43	4.131.925,68	36,31
20-Agricultura	1.439.500,00	1.319.814,29	91,69
22-Indústria	1.182.000,00	1.050.248,90	88,85
23-Comércio e Serviços	8.174.613,53	2.303.566,06	28,18
26-Transporte	2.300.000,00	282.119,28	12,27
27-Desporto e Lazer	3.099.500,00	2.212.800,01	71,39
28-Encargos Especiais	23.010.744,25	21.129.380,59	91,82
99-Reserva de Contingência	30.354.248,44	-	-
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>661.915.021,95</b>	<b>503.327.292,84</b>	<b>76,04</b>

**Fonte:** <sup>1</sup>Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e <sup>2</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

A análise entre despesa autorizada e executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, permitindo identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

**Gráfico 08** – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2020



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

**Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2016 – 2020**

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2016	2017	2018	2019	2020
01-Legislativa	5.423.607,57	5.976.760,45	5.945.918,93	6.505.557,08	6.473.835,74
04-Administração	34.552.003,76	30.206.904,23	30.580.867,59	34.138.109,44	41.865.013,33
05-Defesa Nacional	3.173,56	918.338,44	2.061.767,55	-	-
06-Segurança Pública	7.103.220,80	7.366.874,11	9.711.744,91	9.103.810,90	8.232.053,21
08-Assistência Social	6.895.865,48	6.785.416,83	8.088.889,16	9.936.891,26	12.268.450,48
09-Previdência Social	16.199.430,57	19.377.788,98	21.603.677,41	24.805.656,25	27.140.428,01
10-Saúde	82.701.838,72	86.777.856,26	93.795.473,62	106.683.371,61	134.226.108,46
12-Educação	85.442.084,74	101.696.206,00	99.793.736,50	112.527.953,37	119.431.544,33
13-Cultura	1.837.836,60	1.832.876,79	1.737.428,53	1.854.407,21	2.636.566,69
14-Direitos da Cidadania	626.389,02	533.112,56	413.890,40	550.567,86	756.200,62
15-Urbanismo	42.966.821,21	42.350.284,56	53.430.721,60	73.518.622,01	84.343.275,09
16-Habitação	35.603,82	-	174.600,00	207.794,91	231.476,07
17-Saneamento	25.971.784,19	17.651.943,54	19.735.109,85	28.986.878,11	33.292.486,00
18-Gestão Ambiental	8.287.785,33	3.375.828,49	5.475.982,55	5.073.601,77	4.131.925,68
19-Ciência e Tecnologia	7.637,53	6.940,00	-	-	-
20-Agricultura	762.599,51	1.009.898,34	1.026.055,01	1.187.147,79	1.319.814,29
22-Indústria	715.170,62	919.961,36	878.736,05	994.210,44	1.050.248,90
23-Comércio e Serviços	3.087.005,24	2.500.416,51	4.570.330,21	3.744.943,50	2.303.566,06
26-Transporte	-	-	-	-	282.119,28
27-Desporto e Lazer	2.504.824,83	2.056.526,74	2.137.732,23	2.664.554,74	2.212.800,01
28-Encargos Especiais	12.394.912,99	11.761.704,69	13.453.317,60	16.957.641,27	21.129.380,59
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>337.519.596,09</b>	<b>343.105.638,88</b>	<b>374.615.979,70</b>	<b>439.441.719,52</b>	<b>503.327.292,84</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

**Quadro 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2020**

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	26.230.657,79	9,85
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	30.705.230,80	11,53
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	16.339.733,52	6,13
Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	11.422.735,44	4,29
Cota-Parte do ICMS	103.291.089,51	38,77
Cota-Parte do IPVA	23.238.094,27	8,72
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	1.410.099,78	0,53
Cota-Parte do FPM	42.277.905,45	15,87
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea "e" da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	1.906.577,56	0,72
Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea "d" da C.F.	1.902.521,35	0,71
Cota-Parte do ITR	21.648,27	0,01
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	4.636.401,75	1,74
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	2.557.930,32	0,96
(+/-) Ajustes da Receita de Impostos Considerados pela Instrução - PCP	460.660,41	0,17
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Educação)</b>	<b>266.401.286,22</b>	<b>100,00</b>



(-) Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de julho) - art. 159, I, alínea “e” da C.F. e Emenda Constitucional nº 84, de 2014	1.906.577,56	-//-
(-) Cota-Parte do FPM (1%, entregue no mês de dezembro) - art. 159, I, alínea “d” da C.F.	1.902.521,35	-//-
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Saúde)</b>	<b>262.592.187,31</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, eis que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Quadro 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2020**

<b>DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	515.320.814,83
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	34.047.764,91
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência	13.882.487,03
(-) Contribuição Patronal para custeio do Regime Próprio de Previdência	76.459,66
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>467.314.103,23</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O valor das transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, bem como as emendas impositivas transferidas pelo Estado, serão excluídos do cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal (item 5.3, deste Relatório), conforme determinam os parágrafos 13 e 16 do artigo 166 da Constituição Federal.

<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>467.314.103,23</b>
(-) Transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 da CF, § 13)*	1.250.209,00
(-) Transferências decorrentes das emendas parlamentares impositivas (art.166-A CF/88 c/c 9º do art. 120 da Constituição Estadual/SC)	151.475,08
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO</b>	<b>465.912.419,15</b>
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	692.900,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (para fins de verificação do limite do gasto de pessoal – item 5.3 deste Relatório)</b>	<b>465.219.519,15</b>

\*Fonte: Anexos da Receita 2 e 10 (consolidados), fls. 6 a 19 e 80 a 93 do processo.

## 4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do Município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

### 4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

**Quadro 10 – Balanço Patrimonial do Município de Brusque (em Reais): 2020**

ATIVO	2019	2020	PASSIVO	2019	2020
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>264.003.720,81</b>	<b>307.771.241,63</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>14.288.839,09</b>	<b>39.312.810,05</b>
<u>Caixa e Equivalentes de Caixa</u>	<b>91.786.735,20</b>	<b>109.680.978,71</b>	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.432.520,52	2.099.847,42
<u>Créditos a Curto Prazo</u>	24.738.727,77	20.296.688,08	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	9.704.755,24	10.685.114,66
Créditos Tributários a Receber	17.498.759,54	10.750.584,26	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	2.698.497,22	3.163.677,76
Clientes	-	5.737.699,51	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	20.392.816,29	20.392.816,29
Créditos de Transferências a Receber	7.239.968,23	3.808.404,31	Demais Obrigações a Curto Prazo	355.552,29	2.971.353,92
<u>Demais Créditos e Valores a Curto Prazo</u>	2.622.469,40	2.882.936,55			
<u>Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo</u>	144.002.579,30	174.058.235,28			
Títulos e valores mobiliários	29.226,00	29.226,00			
Investimento do RPPS	143.973.353,30	174.029.009,28			
<u>Estoques</u>	853.209,14	850.223,79			
<u>Variação Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente</u>	-	2.179,22			
<u>Ativo Não Circulante Mantido para Venda</u>	-	-			
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>1.001.126.039,43</b>	<b>983.461.276,35</b>	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>193.781.212,84</b>	<b>296.495.097,38</b>
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	<b>708.626.892,06</b>	<b>640.407.931,88</b>	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	14.257.312,15	29.340.026,93
Créditos a Longo Prazo	708.598.807,16	640.383.421,28	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	53.743.570,31	79.464.607,90
Dívida Ativa Tributária	686.374.467,20	616.389.660,71	Provisões a Longo Prazo	114.291.399,41	177.140.877,72
Dívida Ativa Não Tributária	22.224.339,96	23.993.760,57	Provisões Matemáticas Previdenciárias	111.972.415,02	174.821.893,33
Demais Créditos e Valores à Longo Prazo	28.084,90	24.510,60	Demais Provisões a Longo Prazo	2.318.984,39	2.318.984,39
<u>Investimentos</u>	10.998,30	10.998,30	Demais Obrigações a Longo Prazo	11.488.930,97	10.549.584,83
Demais Investimentos Permanentes	10.998,30	10.998,30			
<u>Imobilizado</u>	292.488.149,07	343.042.346,17	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>208.070.051,93</b>	<b>335.807.907,43</b>
Bens Móveis	74.900.209,19	80.738.587,18			
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas - Bens Móveis	-1.482.138,70	-2.117.882,30			

ATIVO	2019	2020	PASSIVO	2019	2020
Bens Imóveis	219.528.530,90	265.066.648,73	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.057.059.708,31</b>	<b>955.424.610,55</b>
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas Imóveis	-458.452,32	-645.007,44	Patrimônio Social e Capital Social	5.751.057,13	5.751.055,70
			Resultados Acumulados	1.051.308.651,18	949.673.554,85
			Resultado do Exercício	47.306.923,30	-105.821.367,00
			Resultado de Exercícios Anteriores	1.007.901.864,65	1.051.351.151,18
			Ajustes de exercícios anteriores	-3.900.136,77	4.143.770,67
<b>TOTAL</b>	<b>1.265.129.760,24</b>	<b>1.291.232.517,98</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.265.129.760,24</b>	<b>1.291.232.517,98</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado.

## 4.2. Análise do resultado financeiro

Dentre os componentes patrimoniais é relevante no processo de análise das contas municipais, para fins de emissão do parecer prévio, a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, eis que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superavit Financeiro de **R\$ 86.461.578,32** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,21** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 10.562.767,55** passando de um Superavit de R\$ 75.898.810,77 para um Superavit de **R\$ 86.461.578,32**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superavit de **R\$ 40.374.527,38**.

Dessa forma, a variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

**Quadro 11** – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2019 - 2020

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	235.909.323,85	283.709.987,99	47.800.664,14
Passivo Financeiro	15.913.722,03	22.463.501,73	6.549.779,70
<b>Saldo Patrimonial Financeiro Ajustado</b>	<b>219.995.601,82</b>	<b>261.246.486,26</b>	<b>41.250.884,44</b>
Ativo Financeiro do RPPS	144.111.892,76	174.821.893,33	30.710.000,57
Passivo Financeiro do RPPS	15.101,71	36.985,39	21.883,68
<b>Saldo Patrimonial Financeiro s/ RPPS</b>	<b>75.898.810,77</b>	<b>86.461.578,32</b>	<b>10.562.767,55</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: a divergência no montante de **R\$ 1.617.395,98** existente entre a variação do patrimônio financeiro ajustado sem RPPS (R\$ 10.562.767,55) e o resultado da execução orçamentária ajustada sem RPPS (R\$ 8.945.371,57), refere-se ao cancelamento de Restos a Pagar, sendo R\$ 1.575.823,38 de Restos a Pagar Não Processados e R\$ 41.755,93 de Restos a Pagar Processados, descontado ainda o valor de R\$ 183,33 inerente aos Restos a Pagar cancelados do RPPS.

Obs.: o Ativo Financeiro no montante de R\$ 174.821.893,33, assim como o Passivo Financeiro no valor de R\$ 36.985,39, se referem exclusivamente ao RPPS.

O saldo patrimonial financeiro foi ajustado pelas seguintes situações:

**Quadro 11–A – Ajustes do Patrimônio Financeiro (em Reais)**

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Prefeitura Municipal: Despesas liquidadas e não empenhadas (ajuste do exercício atual) - Resposta ao Of. TC/DGO 002/202, fls. 1297/1312.	1.299.268,63
Demais Unidades (exceto Instituto de Previdência): Despesas liquidadas e não empenhadas (ajuste do exercício atual) – Resposta ao Of. TC/DGO 002/202, fls. 1316/1319 (FCB); fls. 1320/1328 (FMS); e fls. 1333/1336 (FMAS).	95.151,59
<b>Total acrescido no Saldo Final do Passivo Financeiro</b>	<b>1.394.420,22</b>

Obs.: com relação às despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas no exercício em análise da Unidade Prefeitura Municipal e demais Unidades, vide restrição anotada no subitem 11.2.1 do item 11.2 - Restrição de Ordem Legal do Capítulo 11 – Restrições Apuradas, deste Relatório de Instrução.

#### **4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos**

A situação financeira analisada neste item tem como objetivo demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras, segregadas por vínculo de recurso.

Referida análise atende ao que determina o artigo 8º, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, vincular os recursos a sua disponibilidade específica.

Para o cálculo utilizou-se os seguintes critérios:

a) FR – Fonte de Recursos: refere-se à discriminação das especificações das fontes de recursos, conforme tabela de destinação de receita deste Tribunal de Contas;

b) Disponibilidade de Caixa Bruta: constitui-se dos saldos recursos financeiros (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2020, segregados por especificações de fontes de recursos;

c) Obrigações financeiras: representa os valores, igualmente por disponibilidade de fontes de recursos, dos depósitos de terceiros e resultantes de consignações, cauções, outros depósitos de diversas origens e dos restos a

pagar, sendo que, este último refere-se às despesas empenhadas, liquidadas ou não, e que estão pendentes de pagamento.

Ressalta-se, todavia, que em razão da análise técnica decorrente de auditorias, levantamentos, ofícios circulares encaminhados aos jurisdicionados, entre outros instrumentos de verificações, poderá haver ajustes na disponibilidade de caixa e nas obrigações financeiras apresentadas pelo ente.

d) Disponibilidade de Caixa líquida/resultado financeiro: evidencia o resultado financeiro por especificações de fontes de recursos, apurado entre o confronto dos recursos financeiros e as obrigações financeiras, levando-se em consideração os possíveis ajustes.

No tocante à Câmara Municipal, ao Fundo Reequip. Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), ao Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, às Autarquias e às Empresas Públicas, suas disponibilidades de caixa serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 00 - recursos ordinários. O mesmo procedimento será adotado com relação às obrigações financeiras.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada do Município de Brusque, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

**Quadro 11-B** – Demonstrativo do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

<b>FONTE DE RECURSOS</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>SUPERAVIT / DEFICIT</b>
<b>RECURSOS VINCULADOS</b>		
00 - Recursos Ordinários	29.747.099,24	<b>SUPERAVIT</b>
01 - Receitas e Transferências de Impostos - Educação	-571,85	<b>DEFICIT</b>
02 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde	6.484.464,64	<b>SUPERAVIT</b>
03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	<b>SUPERAVIT</b>
04 - Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	<b>SUPERAVIT</b>
05 - Aporte para Cobertura de Deficit Atuarial ao RPPS	0,00	<b>SUPERAVIT</b>
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	384.766,87	<b>SUPERAVIT</b>
07 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	2.482,92	<b>SUPERAVIT</b>
08 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.851.366,87	<b>SUPERAVIT</b>
09 - FIA Imposto de Renda	282.942,96	<b>SUPERAVIT</b>
10 - Convênio de Trânsito - Militar	0,00	<b>SUPERAVIT</b>
11 - Convênio de Trânsito - Civil	326.606,24	<b>SUPERAVIT</b>
12 - Convênio de Trânsito - Prefeitura	29.492,46	<b>SUPERAVIT</b>
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício) - R\$ 1.442.823,25	1.442.823,25	<b>SUPERAVIT</b>
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R\$ 0,00		
31 - Transferências de Convênios – União/Assistência Social	682,91	<b>SUPERAVIT</b>
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	129.291,22	<b>SUPERAVIT</b>
33 - Transferências de Convênios – União/Saúde	130.814,99	<b>SUPERAVIT</b>
34 - Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	8.428.293,59	<b>SUPERAVIT</b>
35 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	477.830,83	<b>SUPERAVIT</b>
36 - Salário-Educação	3.123.206,18	<b>SUPERAVIT</b>
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	642.649,47	<b>SUPERAVIT</b>
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	6.012.288,49	<b>SUPERAVIT</b>

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	SUPERAVIT / DEFICIT
39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	119.178,33	SUPERAVIT
40 - Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
41 - Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
42 - Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	4.228,33	SUPERAVIT
43 - Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	42.631,61	SUPERAVIT
44 - Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE	30.759,24	SUPERAVIT
45 - Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	0,00	SUPERAVIT
46 – Receita pela prestação de serviços educacionais	0,00	SUPERAVIT
50 - Cessão Onerosa – Lei nº 13.885/2019	0,00	SUPERAVIT
51 - COVID-19 - Recursos relativos à suspensão de pagamento de dívidas com a União (LC 173/2020 - Art. 2º, § 5º)	0,00	SUPERAVIT
52 - COVID-19 - Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social (LC 173/2020 - Art. 5º, I-b)	0,00	SUPERAVIT
53 - COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5º, II-b)	5.175,51	SUPERAVIT
61 - Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	468.035,84	SUPERAVIT
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	203,67	SUPERAVIT
64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	29.707,97	SUPERAVIT
65 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	134.234,34	SUPERAVIT
66 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	0,00	SUPERAVIT
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	765.860,26	SUPERAVIT
68 - Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado	0,00	SUPERAVIT
75 – Taxa de Administração do RPPS	0,00	SUPERAVIT
76 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	70.965,13	SUPERAVIT
77 - Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	60.000,00	SUPERAVIT
78 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência com finalidade definida (Inciso II do art. 1º EC 105/2019)	0,00	SUPERAVIT
79 - Emendas Parlamentares Impositivas – Transferências do Estado	863.589,93	SUPERAVIT
80 - Outras Especificações	0,00	SUPERAVIT
81 - Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
82 - Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas	-1.367.699,22	DEFICIT
84 - Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
85 - Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
86 - Operações de Crédito Externas - Outros Programas	0,00	SUPERAVIT
87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	0,00	SUPERAVIT
88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	0,00	SUPERAVIT
89 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas	27.181,47	SUPERAVIT
93 - Outras Receitas Não-Primárias	0,00	SUPERAVIT
95 - Antecipação de Depósitos Judiciais	0,00	SUPERAVIT
<b>TOTAL RECURSOS VINCULADOS</b>	<b>60.750.583,69</b>	
00 - Recursos Ordinários	25.710.994,63	SUPERAVIT
<b>TOTAL RECURSOS NÃO VINCULADOS</b>	<b>25.710.994,63</b>	

Fonte: e-Sfinge

### 4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.



Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

**Quadro 12 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2016 – 2020**

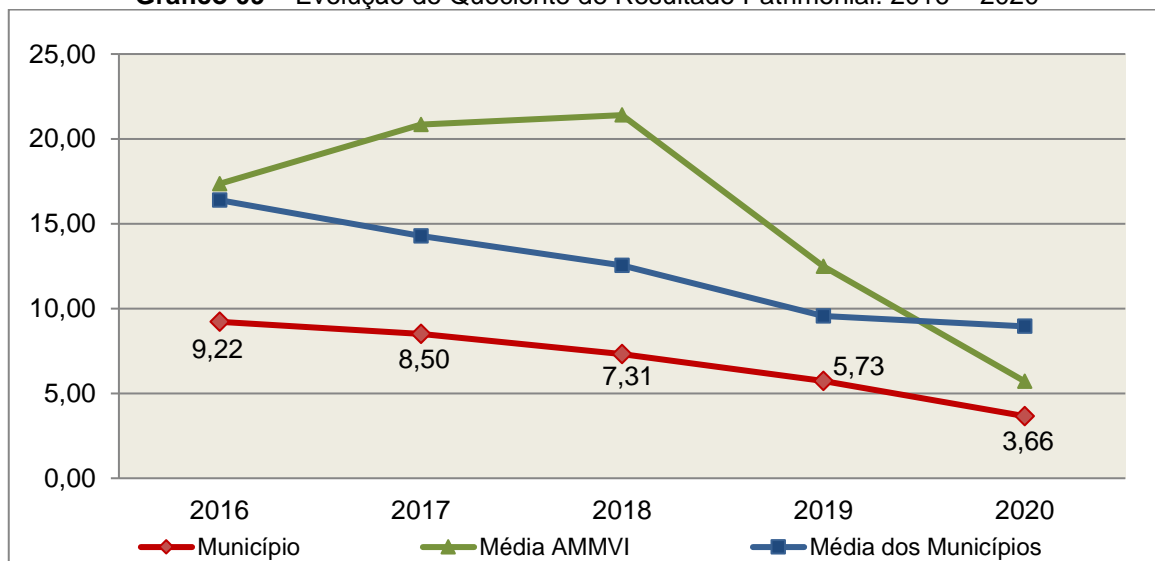
ITENS / ANO	2016	2017	2018	2019	2020
1 Despesa Executada	337.519.596,09	343.105.638,88	374.615.979,70	439.441.719,52	503.327.292,84
2 Restos a Pagar	10.496.394,43	10.204.624,99	6.450.785,41	15.416.754,22	18.252.138,53
Ativo Financeiro					
3 Ajustado - excluído RPPS	39.588.647,10	52.424.577,68	62.207.117,95	91.797.431,09	108.888.094,66
Passivo Financeiro					
4 Ajustado – excluído RPPS	13.530.648,92	14.736.730,16	9.228.387,19	15.898.620,32	22.426.516,34
5 Ativo Real	1.033.700.164,18	1.098.440.826,41	1.161.582.615,19	1.265.129.760,24	1.291.232.517,98
6 Passivo Real	112.114.882,93	129.297.189,36	158.840.039,08	220.906.230,37	352.535.311,72
QUOCIENTES	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado Patrimonial (5÷6)	9,22	8,50	7,31	5,73	3,66
Situação Financeira (3÷4)	2,93	3,56	6,74	5,77	4,86
Restos a Pagar (2÷1)*100	3,11	2,97	1,72	3,51	3,63

**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente apresentar-se inferior a 1,00 será indicativo da existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

**Gráfico 09 – Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2016 – 2020**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

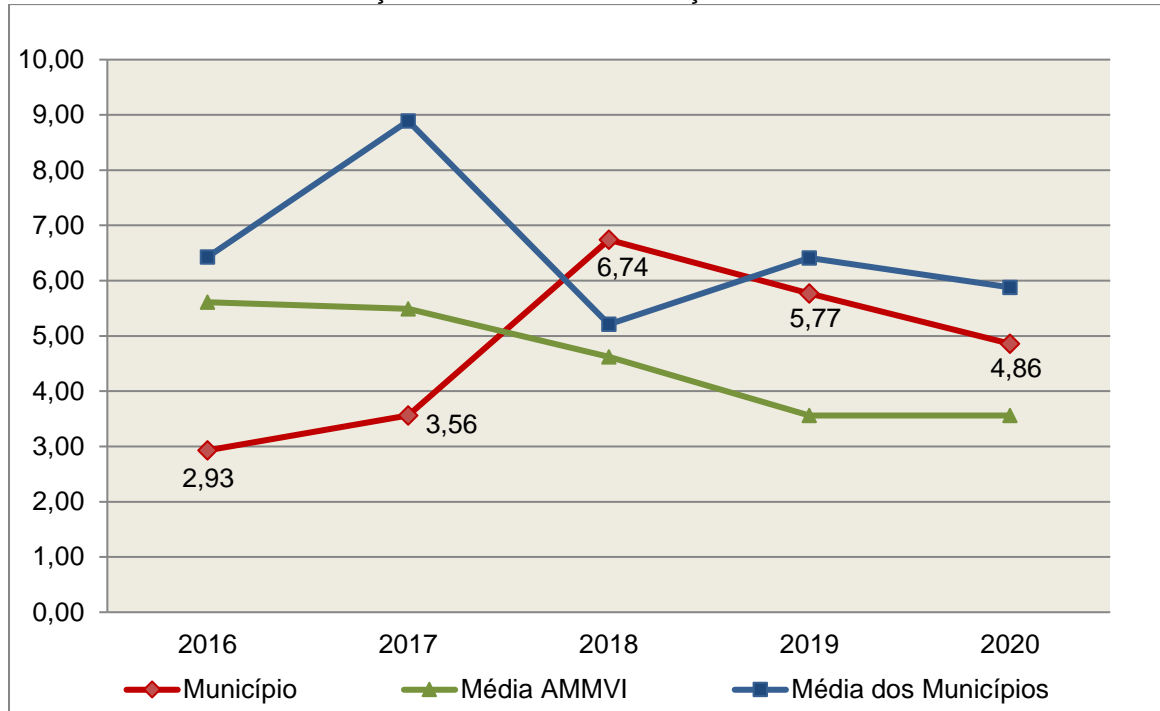
Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2020 o Ativo Real apresenta-se **3,66** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).



O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do Município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do Município.

**Gráfico 10** – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2016 – 2020



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

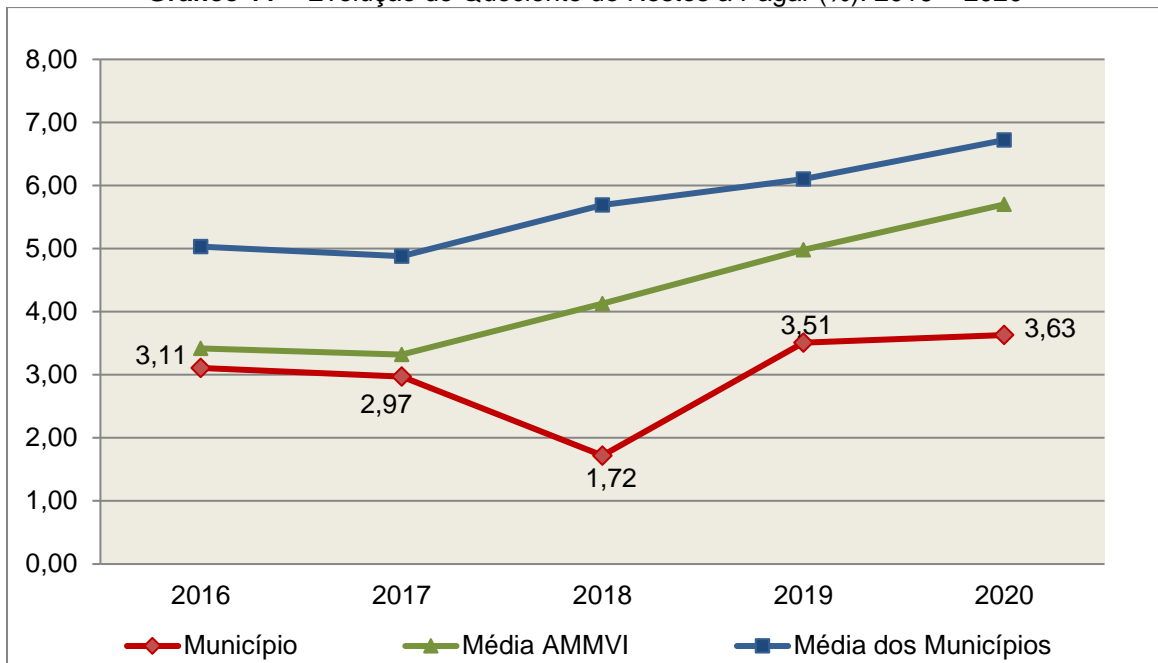
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município se apresenta Superavitária, sendo que no final do exercício de 2020 o Ativo Financeiro representa **4,86** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais à relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do Município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o Município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Brusque é demonstrada no gráfico a seguir:

**Gráfico 11 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2016 – 2020**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **3,63%** da despesa orçamentária do exercício.

#### 4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência<sup>4</sup>

O Regime Próprio de Previdência do Município de Brusque, gerido pelo Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, constituído sob a forma de AUTARQUIA, apresentou o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA para o exercício de 2020, com data-base em 31/12/2019, com os seguintes resultados:

<b>BRUSQUE</b>	<b>2020</b>
Nº Servidores ativos	2.079
Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas)	173
<b>TOTAL</b>	<b>2.252</b>
<b>Resultados</b>	<b>Consolidado</b>
Patrimônio Atual	144.111.892,56
(+) Receitas Futuras Projetadas	637.948.340,04
(-) Benefícios Futuros Projetados	888.547.259,11
<b>Resultado Atuarial</b>	<b>(106.487.026,51)</b>

<sup>4</sup> Elaborado pela DGE/COCG II

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

<b>Resultados</b>	<b>31/12/2017</b>	<b>31/12/2018</b>	<b>31/12/2019</b>
Patrimônio Atual	84.562.070,32	111.972.415,01	144.111.892,56
(+) Receitas Futuras Projetadas	518.323.380,01	576.791.398,38	637.948.340,04
(-) Benefícios Futuros Projetados	567.295.014,04	667.559.508,02	888.547.259,11
<b>Resultado Atuarial</b>	<b>35.590.436,29</b>	<b>21.204.305,37</b>	<b>(106.487.026,51)</b>

Segundo dados apresentados no relatório dos atuários, Srs. Pablo Pinto e Maurício Zorzi (MIBA nº 2.454 e 2.458), constata-se que a situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Brusque é de **desequilíbrio atuarial** no último exercício, mesmo considerando que o Plano de Amortização do Passivo Atuarial impactou positivamente a conta “Receitas Futuras Projetadas” em **R\$ 387.607.608,07**.

Assim, mesmo considerando o Plano de Amortização vigente, observou-se um deficit atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, com data base em 31/12/2019, no valor de **R\$ 106.487.026,51**, o que indica que em 2020 as obrigações futuras do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no montante indicado.

Por estas razões, deve o gestor do Município de Brusque manifestar-se acerca de quais medidas foram adotadas no exercício de 2020 no intuito de sanar, ou ao menos combater o deficit atuarial encontrado, sempre na busca do reequilíbrio atuarial de seu regime próprio de previdência, conduta que lhe é exigível ante ao ordenamento pátrio.

Considerando a situação supracitada, foi enviado à Prefeitura Municipal de Brusque diligência por meio do Ofício TCE/SC/SEG/8027/2021 (fl. 1382), de 12/05/2021, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestasse acerca das medidas adotadas durante o exercício sob análise com vistas à busca do reequilíbrio atuarial de seu Regime Próprio de Previdência.

Em manifestação encaminhada eletronicamente a este Tribunal em 11/06/2021 (fls. 1384/1386), o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua assessoria competente, asseverou que ainda no exercício de 2020 tratou de adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional 103/2019, tanto no tocante à majoração das alíquotas previdenciárias, como também em relação à redução do rol dos benefícios, tudo isso com a aprovação da Lei Complementar nº 313/2020.

De outra banda, também relatou que o Decreto nº 8.684/2020 readequou o plano de amortização do deficit atuarial para contemplar também a nova condição demonstrada no relatório de avaliação atuarial de 2020, ou seja, a amortização do deficit atuarial integral de R\$ 414.118.180,06.

Analisando os termos dos instrumentos jurídicos trazidos à baila pela Unidade, percebe-se que efetivamente houve a adoção de medidas com vistas ao reequilíbrio atuarial do RPPS, tanto na esfera da adequação à EC 103/2019, bem como da readequação de seu plano de amortização do deficit atuarial, razão pela qual entende-se que o gestor se desincumbiu das obrigações que lhe eram exigíveis, sanando a irregularidade.

## 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

### 5.1. Saúde

**Limite:** mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2020 – artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 61.429.695,21** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **23,39%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 22.040.867,11**, representando **8,39%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pode ser demonstrada da seguinte forma:

**Quadro 13** – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2020

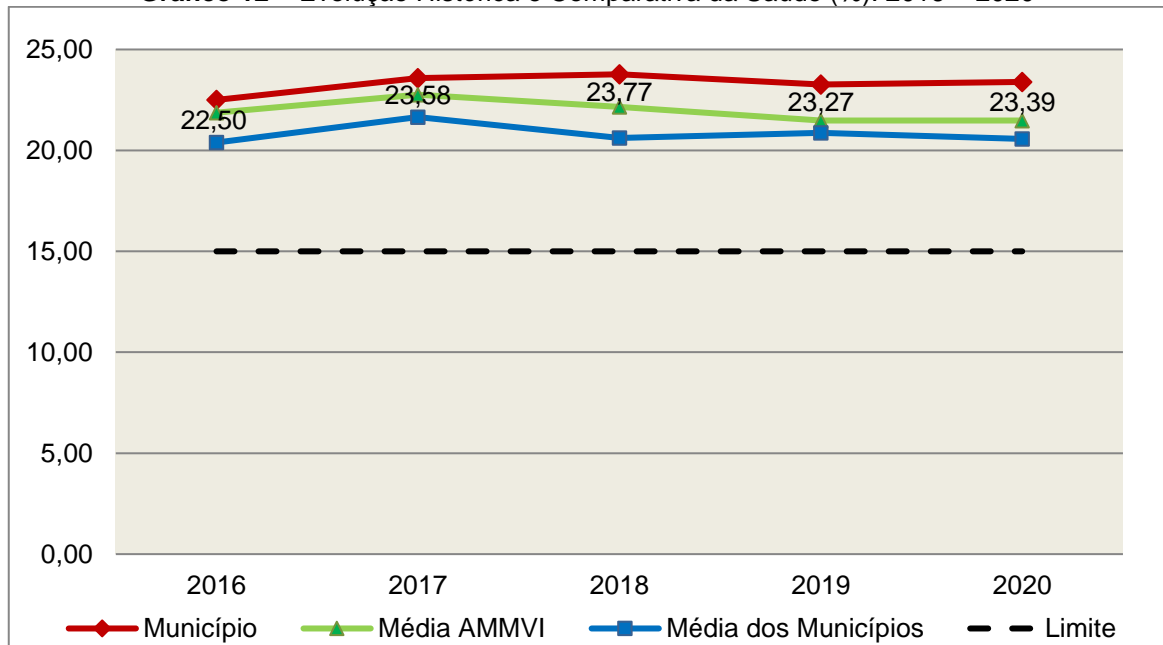
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>Total da Receita com Impostos</b>	<b>262.592.187,31</b>	<b>100,00</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	134.226.108,46	51,12
Atenção Básica	43.755.208,12	16,66
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	61.111.892,79	23,27
Vigilância Sanitária	2.041.335,50	0,78
Vigilância Epidemiológica	3.235.981,08	1,23
Outras Subfunções	24.081.690,97	9,17
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde*	72.796.413,25	27,72
<b>Total das Despesas para Efeito do Cálculo</b>	<b>61.429.695,21</b>	<b>23,39</b>
Valor Mínimo a ser Aplicado	39.388.828,10	15,00
<b>Valor Acima do Limite</b>	<b>22.040.867,11</b>	<b>8,39</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

\*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

**Gráfico 12 – Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2016 – 2020**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2020 aumentou seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

## 5.2. Ensino

### 5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

**Limite:** mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2020) – art. 212 da Constituição Federal.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 74.449.826,22** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,95%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 7.849.504,66**, representando **2,95%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ser demonstrada da seguinte forma:

**Quadro 14 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2020**

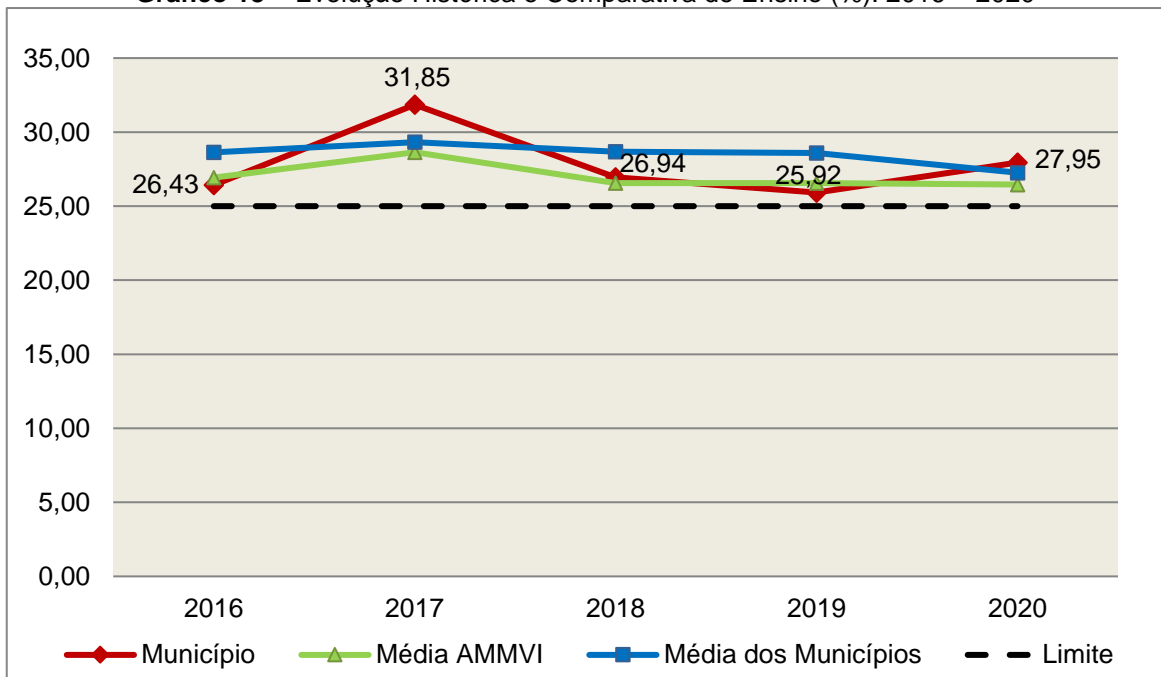
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>Total da Receita com Impostos</b>	<b>266.401.286,22</b>	<b>100,00</b>
<b>Valor Aplicado Educação Infantil</b>	<b>56.751.158,53</b>	<b>21,30</b>
Educação Infantil	56.751.158,53	21,30
<b>Valor Aplicado Ensino Fundamental</b>	<b>53.200.499,23</b>	<b>19,97</b>
Ensino Fundamental	53.200.499,23	19,97
<b>Valor Aplicado em Administração ligada ao Ensino</b>	<b>5.318.979,37</b>	<b>2,00</b>
Administração ligada ao Ensino (12.122)	5.318.979,37	0,02
<b>(-) Total das Deduções consideradas para fins de apuração do Limite Constitucional*</b>	<b>40.820.810,91</b>	<b>15,32</b>
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>74.449.826,22</b>	<b>27,95</b>
Valor Mínimo a ser Aplicado	66.600.321,56	25,00
<b>Valor Acima do Limite (25%)</b>	<b>7.849.504,66</b>	<b>2,95</b>

**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

\*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

**Gráfico 13 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2016 – 2020**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2020 aumentou seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

## 5.2.2. FUNDEB

**Limite 1:** mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 54.443.166,67**, equivalendo a **82,06%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

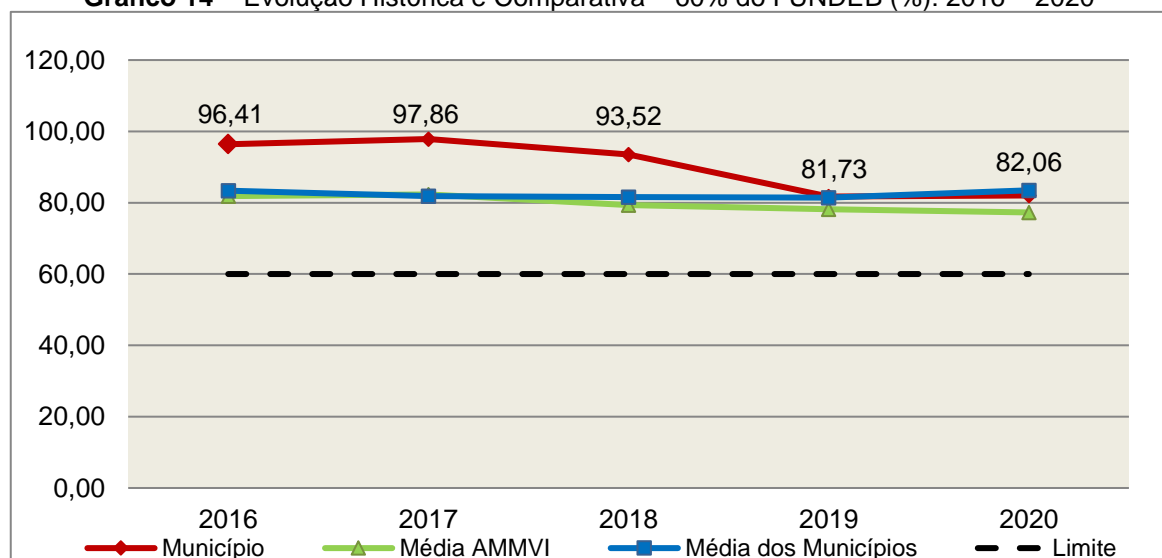
**Quadro 15** – Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2020

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB	66.320.957,92
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	25.501,24
<b>Total dos recursos oriundos do FUNDEB</b>	<b>66.346.459,16</b>
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	39.807.875,50
Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB	54.443.166,67
<b>Valor Acima do Limite</b>	<b>14.635.291,17</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e da análise técnica.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício:

**Gráfico 14** – Evolução Histórica e Comparativa – 60% do FUNDEB (%): 2016 – 2020



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.



**Limite 2:** mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 64.890.414,59**, equivalendo a **97,81%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB pode ser demonstrada da seguinte forma:

**Quadro 16 – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2020**

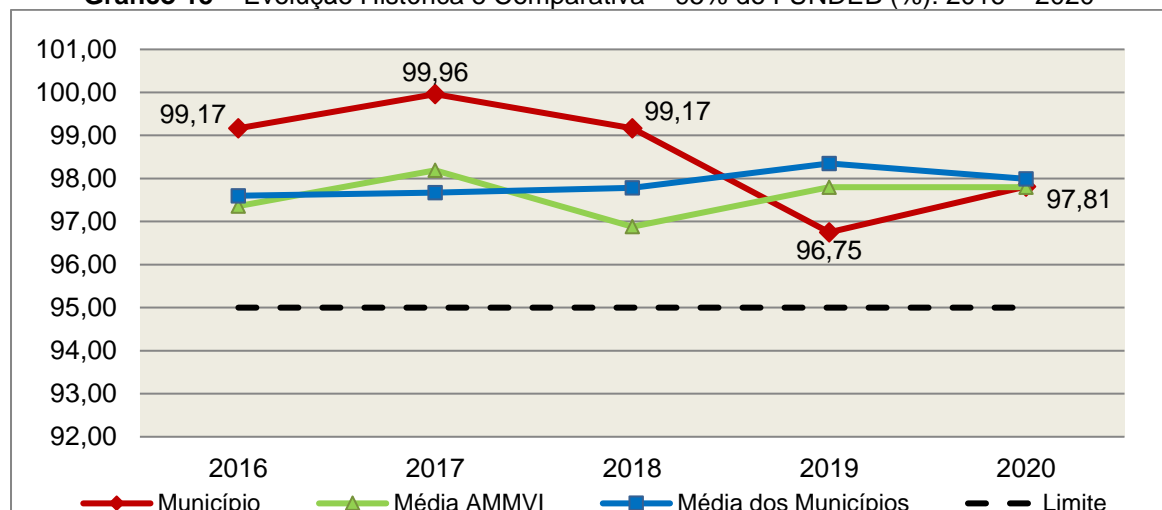
COMPONENTE	VALOR (R\$)
<b>Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB</b>	<b>66.346.459,16</b>
95% dos Recursos do FUNDEB	63.029.136,20
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica aplicadas no exercício com recursos do FUNDEB *	64.890.414,59
<b>Valor Acima do Limite</b>	<b>1.861.278,39</b>

**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

Obs.: \*apuração efetuada com base na execução orçamentária (despesas empenhadas, liquidadas e pagas e os restos a pagar inscritos no exercício com disponibilidade financeira, considerando-se ainda as possíveis exclusões relativas às despesas impróprias, entre outras).

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB:

**Gráfico 15 – Evolução Histórica e Comparativa – 95% do FUNDEB (%): 2016 – 2020**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Com relação às despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica custeadas com recursos do FUNDEB, no exercício em análise, o Município de Brusque ampliou sua aplicação, quando comparado ao exercício anterior.

**Limite 3:** utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

O Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional (Decreto Nº. 8534/2020 – *Documento 1 dos Anexos deste Relatório de Instrução*), integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 2.045.518,52**, (*Documento 2 dos Anexos deste Relatório de Instrução*) **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

**Superavit financeiro do FUNDEB em 31/12/2020:** No tocante ao controle da utilização dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte apresenta-se o Quadro abaixo:

**Quadro 16-A** – Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2020	1.458.483,40
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores pendentes de pagamento e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB	15.660,15
<b>(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados</b>	<b>1.442.823,25</b>

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

### 5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

#### 5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

**Limite:** 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**Quadro 17** – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2020

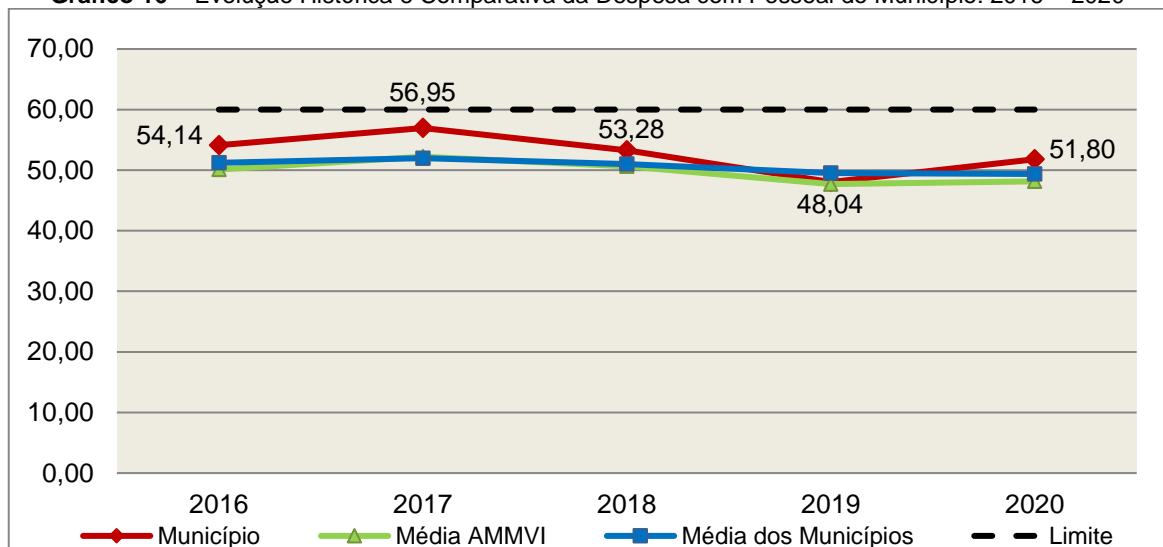
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>465.219.519,15</b>	<b>100,00</b>
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	279.131.711,49	60,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	235.372.124,85	50,59
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	5.600.238,83	1,20
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>240.972.363,68</b>	<b>51,80</b>
Valor Abaixo do Limite (60%)	38.159.347,81	8,20

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No exercício em exame, o Município gastou **51,80%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Município:

**Gráfico 16 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2016 – 2020**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O gráfico anterior mostra o crescimento dos gastos com pessoal do Município de Brusque, quando comparado ao exercício anterior.

### 5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

**Limite:** 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**Quadro 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2020**

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>465.219.519,15</b>	<b>100,00</b>
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	251.218.540,34	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo**	264.388.264,52	56,83
Pessoal e Encargos (despesa liquidada)*	264.384.017,44	56,83
Pessoal e encargos Inscritos em Restos a Pagar não Processados*** (com as deduções)	4.247,08	-
<b>Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo****</b>	<b>29.016.139,67</b>	<b>6,24</b>
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>235.372.124,85</b>	<b>50,59</b>
Valor Abaixo do Limite (54%)	15.846.415,49	3,41

**Fonte:** \*Sistema e-Sfinge/<sup>5</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

<sup>5</sup>Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

\*\*Não foram consideradas as despesas de pessoal classificadas no elemento/subelemento 11.07 (abono de permanência)<sup>6</sup> 08.01 (auxílio funeral), 08.03 (auxílio natalidade), 08.04 (auxílio creche), 08.55 (auxílio creche)<sup>7</sup>.

\*\*\*Composição dos RPNP dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

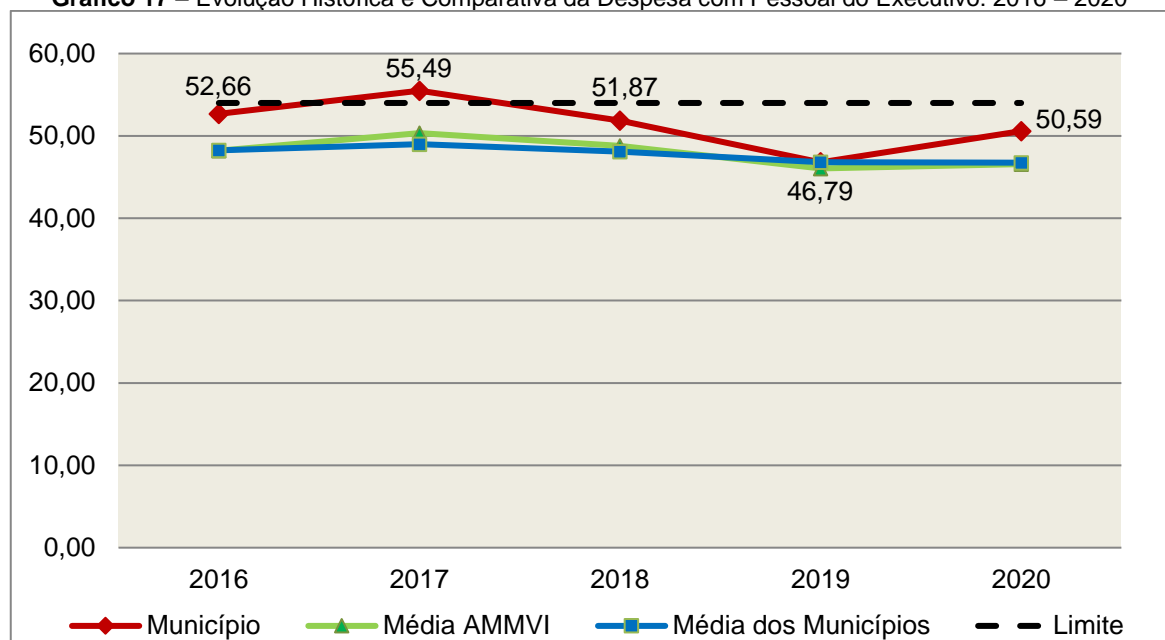
\*\*\*\*Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

**Observação:** face à edição da Portaria STN nº 233, de 15/04/2019 (DOU nº 73, de 16/04/2019, Seção 1), a despesa com pessoal apurada pelo Corpo Técnico nesta instrução, para fins de apuração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, não recebeu ajustes resultantes de inclusão das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do Estado/Município e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019, e alterações posteriores.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **50,59%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo:

**Gráfico 17 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2016 – 2020**



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo aumentaram, quando comparado ao exercício anterior.

<sup>6</sup> Conforme entendimento consignado no Prejulgado 1762 reformado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017.

<sup>7</sup> Conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais as despesas de natureza indenizatória e os benefícios assistenciais não serão considerados na Despesa Bruta de Pessoal.

### 5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

**Limite:** 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**Quadro 19** – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2020

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>465.219.519,15</b>	<b>100,00</b>
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	27.913.171,15	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	5.693.172,21	1,22
Pessoal e Encargos (despesa liquidada)*	5.693.172,21	1,22
<b>Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo**</b>	<b>92.933,38</b>	<b>0,02</b>
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>5.600.238,83</b>	<b>1,20</b>
Valor Abaixo do Limite (6%)	22.312.932,32	4,80

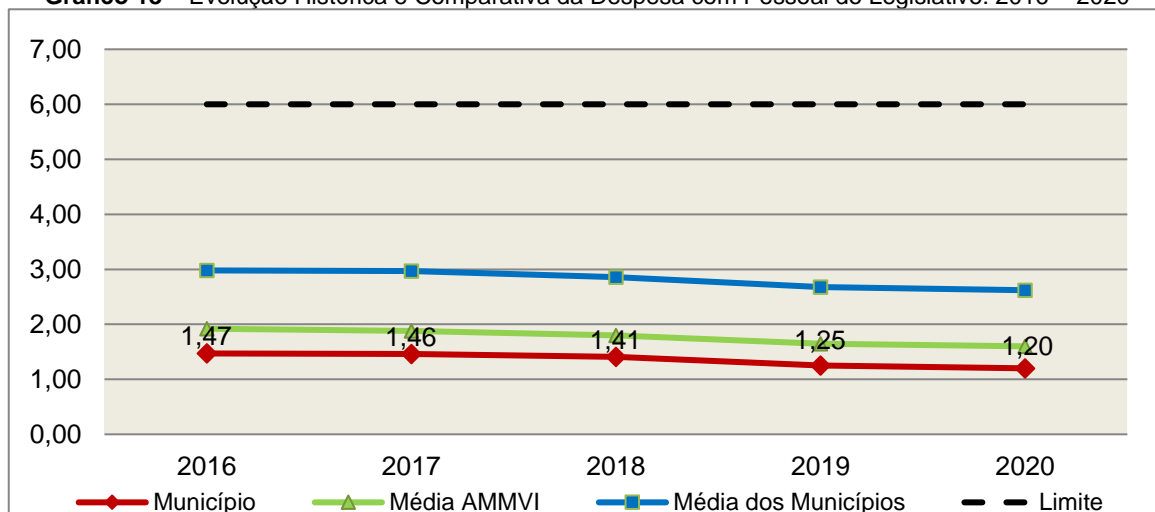
**Fonte:** \*Sistema e-Sfinge/<sup>8</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

\*\*Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **1,20%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Legislativo:

**Gráfico 18** – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2016 – 2020



**Fonte:** Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

<sup>8</sup>Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

## 6. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, § único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015 exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, quais sejam:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

### 6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS – FUNDEB)

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb está previsto no artigo 24 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Referido órgão tem a função de acompanhar a correta aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como supervisionar o censo escolar anual.

O Conselho Municipal do Fundeb é autônomo, não é subordinado ao Poder Executivo e seus membros não são remunerados. No entanto, deverá ser criado por lei específica municipal, e sua composição deve obedecer ao que prescreve o art. 24, § 1º, IV e § 2º da Lei n.º 11.494/2007:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

## 6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS)

O Conselho Municipal de Saúde – CMS está previsto no art. 1º, inciso II da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Trata-se de um órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo municipal<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup>Viana, Luiz Cláudio. O papel dos conselhos municipais na gestão pública [monografia]; orientadora, Maria Eliana Cristina Bar. - Florianópolis, SC, 2011. p. 26



Compõe-se, conforme prescreve a terceira diretriz da Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de Saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

O Conselho Municipal de Saúde tem as competências elencadas pela quinta diretriz da Resolução n.º 453/2012:

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias

iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012.

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Salienta-se que os membros do Conselho não são remunerados e suas funções são consideradas de relevância pública.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

### **6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)**

A Constituição Federal trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter prioritário, em assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, conforme pode ser constatado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e trata sobre a proteção integral desses.

A referida Lei prevê em seu artigo 88, incisos II e IV, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a manutenção de fundo especial, respectivamente. Esse fundo, no caso dos Municípios, deve ser criado por lei municipal, obedecendo ao disposto no artigo 167, IX da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 4.320/64.

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

#### **6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)**

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no art. 16, inciso IV da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Citado órgão tem a competência de acompanhar a execução da política de assistência social, e seus membros não são remunerados. No entanto, conforme parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.742/93 as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições devem ser custeadas pelo órgão gestor da Assistência Social.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

#### **6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE)**

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar está previsto no artigo 18 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A sua atuação está prevista no artigo 19 da citada lei:

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

## 6.6. Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) - CMI

O Conselho Municipal do Idoso está previsto no artigo 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Suas competências estão previstas no artigo 7º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 10.741/2003:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Prefeito do Município de **Brusque**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal do Idoso (CMI). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

## 7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar nº 101/2000.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, assim determina:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.



O conteúdo das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

O sistema integrado de administração financeira e controle – SISTEMA mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010<sup>10</sup>, que em seu artigo 1º assim determina:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Dessa forma, o referido Decreto também estabeleceu requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal, onde se extraiu os seguintes:

---

<sup>10</sup> Revogado em 05/11/2020 pelo Decreto n.º 10.540/2020



Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – [...]

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - [...]

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I - [...]

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e

III - [...]

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

A análise, por amostragem, do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010, pelo Município de **Brusque**, no tocante aos dados relativos do exercício em exame é demonstrada no Quadro a seguir:

**Quadro 20** – Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010

<b>I – QUANTO À FORMA</b>	
Disponibilização de informações de todas as unidades municipais (art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	<b>CUMPRIU</b>
Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar n.º 156/2016)	<b>Análise prejudicada em razão da data de acesso</b>
Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (art. 2º, § 2º, III, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	<b>CUMPRIU</b>
Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados (art. 4º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	<b>CUMPRIU</b>

<b>I – QUANTO AO CONTEÚDO</b>	
<b>DESPESA</b> (art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, I, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	
a) o valor do empenho, liquidação e pagamento	<b>CUMPRIU</b>
b) o número do empenho	<b>CUMPRIU</b>
c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto	<b>CUMPRIU</b>
d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários	<b>CUMPRIU</b>
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo	<b>CUMPRIU</b>
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso	<b>CUMPRIU</b>

<b>RECEITA</b> (art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	
a) previsão	<b>CUMPRIU</b>
b) lançamento	<b>CUMPRIU</b>
c) arrecadação	<b>CUMPRIU</b>

**Fonte:** Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: 18/Nov2020.

## 8. POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo SECCHI<sup>11</sup>, podemos conceituar política pública como: “uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público”.

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Sendo que, utilizam-se dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual – LOA) para executá-las.

Neste universo serão realizadas avaliações quantitativas no que se refere as ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

### 8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90, art. 15, VIII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

A vigência do plano é plurianual (2017 – 2021), e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite<sup>12</sup>, em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016.

Esta pactuação se dá pela conexão entre os três níveis de governo, contemplando, inclusive a constituição de redes de atenção à saúde, numa

---

<sup>11</sup> SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas

<sup>12</sup> Lei Federal nº 12.466/2011 e Decreto Federal nº 7508/2011

negociação consensual entres os gestores, oportunidade em que se define a agenda de prioridade, traduzidas pelas diretrizes, objetivos, metas e indicadores.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Nesse sentido, apresenta-se a avaliação das metas pactuadas pelo Município de **Brusque**, referente ao exercício de 2020.

**Quadro 21** – Cumprimento Avaliação das Metas Pactuadas no Plano Nacional de Saúde: 2020

INDICADORES	META 2020	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
<b>1</b> – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas. b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	292,00	169,00	Atingiu
<b>2</b> - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	N/A	ND	Não aplicável
<b>3</b> - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	98,00	96,78	Não Atingiu
<b>4</b> – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	88,00	ND	Análise Prejudicada
<b>5</b> – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	95,00	81,82	Não Atingiu
<b>6</b> – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	100,00	66,67	Não Atingiu
<b>7</b> – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Não aplicável
<b>8</b> – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	1,00	3,00	Não Atingiu
<b>9</b> – Número de casos novos de aids em menores de 5 anos.	0,00	ND	Análise Prejudicada
<b>10</b> – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	100,00	77,78	Não Atingiu
<b>11</b> – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	0,77	0,07	Não Atingiu
<b>12</b> – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0,46	0,05	Não Atingiu

<b>13</b> – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	60,00	1.768,09	Atingiu
<b>14</b> – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	7,50	7,37	Atingiu
<b>15</b> – Taxa de mortalidade infantil.	8,50	11,63	Não Atingiu
<b>16</b> – Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência.	0,00	ND	Análise Prejudicada
<b>17</b> – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	87,00	81,95	Não Atingiu
<b>18</b> – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	75,00	ND	Análise Prejudicada
<b>19</b> – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	60,00	66,58	Atingiu
<b>20</b> – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	ND	ND	Análise Prejudicada
<b>21</b> – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	N/A	ND	Não aplicável
<b>22</b> – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	80,00	ND	Análise Prejudicada
<b>23</b> - Proporção de preenchimento do campo “ocupação” nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	95,00	100,00	Atingiu

Fonte: <http://200.19.223.105/cgi-bin/dh?mortalidade/mortalidade.def>, acessado em 07/04/2021

Paralelamente as Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem Estar.

Considerando-se uma agenda global, proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, sugere-se que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

## 8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE

No contexto das Políticas Públicas o Plano Nacional de Educação - PNE teve a sua importância reconhecida principalmente após o advento da Emenda Constitucional n.º 59/2009, onde passou a ser exigência constitucional com periodicidade decenal, tornando-se assim o norteador do Sistema Nacional de Educação, uma vez que, todas as esferas do governo (União, Estados e Municípios) devem pautar as suas ações em Educação alinhadas ao PNE.

Referido Plano teve a sua aprovação pela Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino.

Sendo que, as diretrizes foram estabelecidas no art. 2º do PNE e são as seguintes:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- Melhoria da qualidade da educação;
- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- Valorização dos (as) profissionais da educação;
- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo da referida Lei, todavia, considerando a complexidade das mesmas e prazo de dez anos para executá-las, tem-se que no exercício em análise será efetuado o monitoramento da Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Os dados populacionais foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC.

Destaca-se que a metodologia aplicada para os monitoramentos se encontra discriminada nos itens seguintes.



### **8.2.1. Monitoramento da Meta 1 do PNE: Educação Infantil**

A educação infantil tem sua conceituação e finalidade definida no artigo 29 da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Constituindo a “primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. É oferecida em “creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade” (art. 30, I), e “pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade” (art. 30, II).

Para avaliar a primeira Meta prevista da Lei Federal n.º 13.005/2014, e em respeito ao que dispõe o art. 4º da Lei do PNE, passa-se a apresentar o cálculo das taxas de atendimento em Creche e na Pré-escola no Município de Brusque.

Ressalta-se que os dados das matrículas em Creches (crianças até 3 anos em 2020) e na Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos em 2020) foram extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica.

Registre-se que a taxa de atendimento não se confunde com a demanda por vagas na rede pública. Para o cálculo daquela leva-se em consideração o número de matrículas e o percentual previsto no Plano Nacional de Educação, enquanto que a demanda toma em consideração o número de crianças que solicitam vaga em Creches e/ou Pré-escolas. A título exemplificativo, um Município pode ter cumprido a meta prevista no Plano Nacional de Educação e em seu Plano Municipal e ainda assim ter fila de espera por vagas, na hipótese de que o percentual mínimo de atendimento previsto em Lei não ser suficiente para atender toda a demanda.

### **8.2.2. Taxa de atendimento em Creche**

O atendimento da educação infantil em Creche, em regra, deve-se dar para as crianças de até 03 (três) anos de idade e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE”.

Para avaliação do alcance da parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas em Creches, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

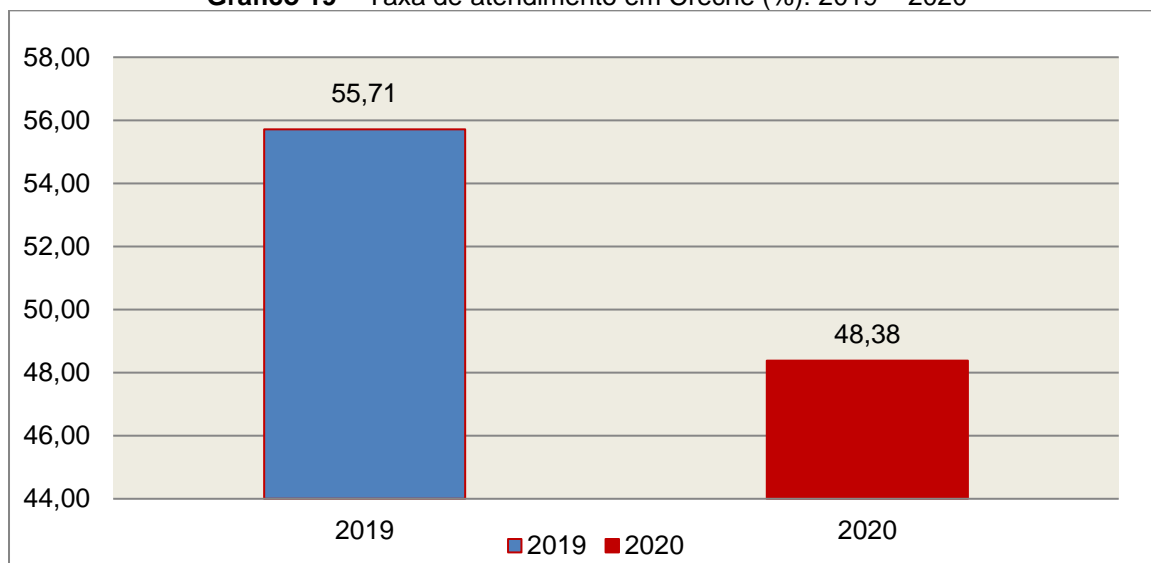


**INDICADOR 1B: CRECHES**

Fórmula de cálculo:  $\frac{\text{População de 0 a 3 anos que frequenta a Creche} \times 100}{\text{População de 0 a 3 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Brusque, a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as Creches no referido Município, em 2020, foi de 48,38%, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

**Gráfico 19** – Taxa de atendimento em Creche (%): 2019 – 2020



**Fonte:** dados INEP e levantamento DAE/TCESC<sup>13</sup>

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2020 Diminuiu sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

### 8.2.3. Taxa de atendimento na Pré-escola

O atendimento da educação infantil na Pré-escola deve-se dar para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade”.

<sup>13</sup> Na presente metodologia de estimação populacional por faixa etária, utilizam-se estimações populacionais dos municípios disponibilizados anualmente pelo IBGE, o último Censo Demográfico realizado em 2010 e registros do Ministério da Saúde referente a nascidos vivos e óbitos, conforme endereço de residência da mãe da criança. Em relação a metodologia previamente utilizada por esta Corte de Contas, essa última fonte adiciona maior confiabilidade nas estimações por serem registros oficiais e contabilizados pelo Ministério da Saúde, embora o calendário do ministério de divulgação dessas informações sempre ocorre com um ano de atraso. Entretanto, o benefício para a precisão das estimativas e, consequentemente, para o acompanhamento das metas com a utilização desses dados oficiais, supera o custo preditivo causado pelo citado atraso.

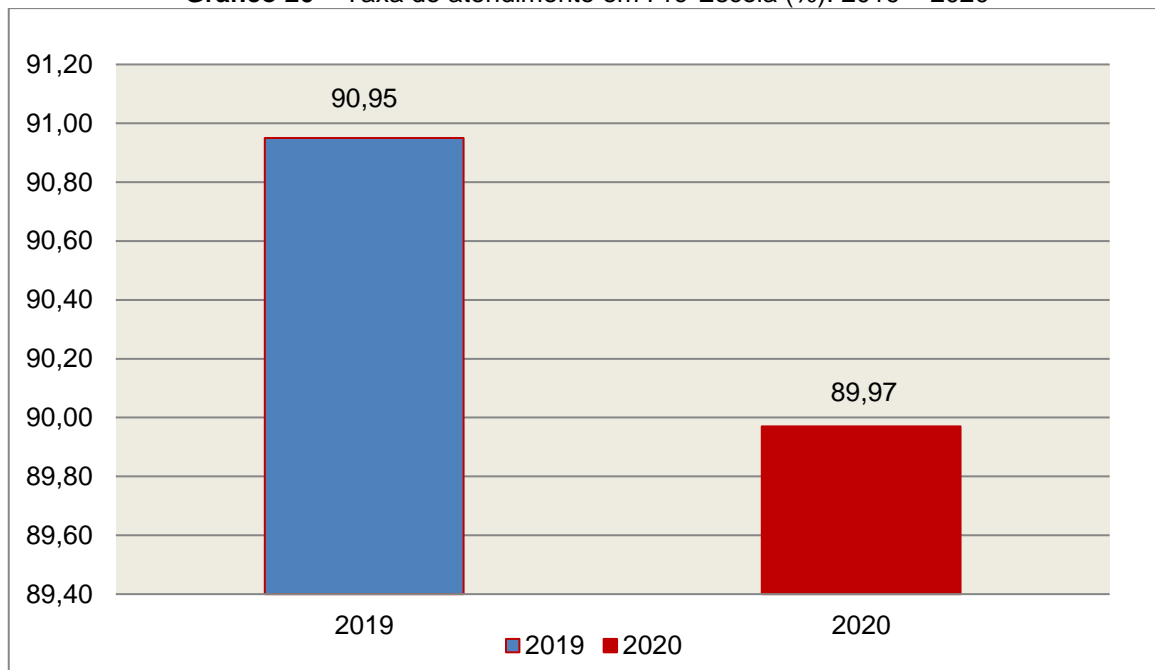
Para avaliação do alcance da parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, calculou-se a taxa líquida de matrículas na Pré-escola, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (4 a 5 anos de idade) prevista no PNE, por meio da seguinte fórmula:

#### INDICADOR 1A: PRÉ-ESCOLA

Fórmula de cálculo:  $\frac{\text{População de 4 e 5 anos que frequenta a Pré-escola} \times 100}{\text{População de 4 e 5 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Brusque, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2020, foi de 89,97%, estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

**Gráfico 20** – Taxa de atendimento em Pré-Escola (%): 2019 – 2020



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC<sup>14</sup>

O gráfico anterior demonstra que o Município de Brusque em 2020 Diminuiu sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

<sup>14</sup> Na presente metodologia de estimação populacional por faixa etária, utilizam-se estimações populacionais dos municípios disponibilizados anualmente pelo IBGE, o último Censo Demográfico realizado em 2010 e registros do Ministério da Saúde referente a nascidos vivos e óbitos, conforme endereço de residência da mãe da criança. Em relação a metodologia previamente utilizada por esta Corte de Contas, essa última fonte adiciona maior confiabilidade nas estimações por serem registros oficiais e contabilizados pelo Ministério da Saúde, embora o calendário do ministério de divulgação dessas informações sempre ocorre com um ano de atraso. Entretanto, o benefício para a precisão das estimativas e, conseqüentemente, para o acompanhamento das metas com a utilização desses dados oficiais, supera o custo preditivo causado pelo citado atraso.

## 8.2.4. Avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA

O Plano Nacional da Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu um total de 20 metas a serem atingidas durante o decênio 2014 – 2024 relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal. Em seu texto, a Lei ressalta a importância do alinhamento do orçamento com a consecução das metas, como estabelecido em seu Art. 10º:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Nesse sentido, é apresentado no quadro a seguir o esforço orçamentário do Município de Brusque para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2020.

METAS (A)	% APLICADO (B)	PROJETO-ATIVIDADE (C)	VALOR LIQUIDAÇÃO (D)	VALOR LIQUIDAÇÃO APLICADO A META (BxD)/100)
01 Educação Infantil	46,27	01.000005 Construção, Ampliação e Reforma de Escolas de Ensino Infantil	1.282.918,37	593.606,33
01 Educação Infantil	11,91	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	1.844.697,93	219.703,52
01 Educação Infantil	4,23	02.000019 Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério	47.052.041,60	1.990.301,36
01 Educação Infantil	35,34	02.000020 Manutenção da Educação Infantil	54.993.757,66	19.434.793,96
01 Educação Infantil	18,41	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.301.919,82	976.083,44
01 Educação Infantil	26,45	02.000049 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental	2.731.586,32	722.504,58
01 Educação Infantil	13,66	02.000319 Educação de Jovens e Adultos	875.073,00	119.534,97
02 Ensino Fundamental I	0,04	01.000005 Construção, Ampliação e Reforma de Escolas de Ensino Infantil	1.282.918,37	513,17
02 Ensino Fundamental I	61,37	01.000008 Ampliação Construção de Ginásio e Quadras Cobertas	592.997,46	363.922,54
02 Ensino Fundamental I	58,08	01.000013 Construção Ampliação e Reformas de Escolas de Ensino Fundamental	3.370.800,48	1.957.760,92

02 Ensino Fundamental I	36,09	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	1.844.697,93	665.751,48
02 Ensino Fundamental I	49,30	02.000019 Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério	47.052.041,60	23.196.656,51
02 Ensino Fundamental I	0,22	02.000020 Manutenção da Educação Infantil	54.993.757,66	120.986,27
02 Ensino Fundamental I	34,09	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.301.919,82	1.807.424,47
02 Ensino Fundamental I	24,79	02.000049 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental	2.731.586,32	677.160,25
02 Ensino Fundamental I	3,44	02.000319 Educacao de Jovens e Adultos	875.073,00	30.102,51
03 Ensino Médio	0,00	n/d	0,00	0,00
04 Inclusão	0,79	01.000005 Construção, Ampliação e Reforma de Escolas de Ensino Infantil	1.282.918,37	10.135,06
04 Inclusão	3,20	01.000008 Ampliação Construção de Ginásio e Quadras Cobertas	592.997,46	18.975,92
04 Inclusão	4,30	01.000013 Construção Ampliação e Reformas de Escolas de Ensino Fundamental	3.370.800,48	144.944,42
04 Inclusão	4,70	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	1.844.697,93	86.700,80
04 Inclusão	8,59	02.000019 Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério	47.052.041,60	4.041.770,37
04 Inclusão	3,62	02.000020 Manutenção da Educação Infantil	54.993.757,66	1.990.774,03
04 Inclusão	3,16	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.301.919,82	167.540,67
04 Inclusão	4,00	02.000049 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental	2.731.586,32	109.263,45
04 Inclusão	1,32	02.000319 Educacao de Jovens e Adultos	875.073,00	11.550,96
05 Alfabetização Infantil	0,08	01.000005 Construção, Ampliação e Reforma de Escolas de Ensino Infantil	1.282.918,37	1.026,33
05 Alfabetização Infantil	35,43	01.000008 Ampliação Construção de Ginásio e Quadras Cobertas	592.997,46	210.099,00
05 Alfabetização Infantil	36,51	01.000013 Construção Ampliação e Reformas de Escolas de Ensino Fundamental	3.370.800,48	1.230.679,26
05 Alfabetização Infantil	22,26	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	1.844.697,93	410.629,76
05 Alfabetização Infantil	34,06	02.000019 Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério	47.052.041,60	16.025.925,37
05 Alfabetização Infantil	0,31	02.000020 Manutenção da Educação Infantil	54.993.757,66	170.480,65

05 Alfabetização Infantil	20,87	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.301.919,82	1.106.510,67
05 Alfabetização Infantil	14,20	02.000049 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental	2.731.586,32	387.885,26
05 Alfabetização Infantil	1,90	02.000319 Educação de Jovens e Adultos	875.073,00	16.626,39
06 Educação Integral	52,82	01.000005 Construção, Ampliação e Reforma de Escolas de Ensino Infantil	1.282.918,37	677.637,48
06 Educação Integral	1,11	01.000013 Construção Ampliação e Reformas de Escolas de Ensino Fundamental	3.370.800,48	37.415,89
06 Educação Integral	25,00	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	1.844.697,93	461.174,48
06 Educação Integral	3,71	02.000019 Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério	47.052.041,60	1.745.630,74
06 Educação Integral	60,51	02.000020 Manutenção da Educação Infantil	54.993.757,66	33.276.722,76
06 Educação Integral	22,61	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.301.919,82	1.198.764,07
06 Educação Integral	29,82	02.000049 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental	2.731.586,32	814.559,04
06 Educação Integral	20,06	02.000319 Educação de Jovens e Adultos	875.073,00	175.539,64
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	0,00	n/d	0,00	0,00
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	0,01	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	1.844.697,93	184,47
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	0,01	02.000019 Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério	47.052.041,60	4.705,20
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	0,11	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.301.919,82	5.832,11
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	0,10	02.000049 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental	2.731.586,32	2.731,59
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	7,81	02.000319 Educação de Jovens e Adultos	875.073,00	68.343,20
09 Alfabetização de Jovens e Adultos	0,03	02.000003 Manutenção do Transporte Escolar	1.844.697,93	553,41
09 Alfabetização de Jovens e Adultos	0,10	02.000019 Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério	47.052.041,60	47.052,04
09 Alfabetização de Jovens e Adultos	0,75	02.000022 Manutenção Administrativa da Secretaria de Educação	5.301.919,82	39.764,40
09 Alfabetização de Jovens e Adultos	0,64	02.000049 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental	2.731.586,32	17.482,15

09 Alfabetização de Jovens e Adultos	51,81	02.000319 Educacao de Jovens e Adultos	875.073,00	453.375,32
10 EJA Integrada	0,00	n/d	0,00	0,00
11 Educação Profissional	0,00	n/d	0,00	0,00
12 Educação Superior	0,00	n/d	0,00	0,00
13 Qualidade da Educação Superior	0,00	n/d	0,00	0,00
14 Pós-Graduação	0,00	n/d	0,00	0,00
15 Profissionais da Educação	0,00	n/d	0,00	0,00
16 Formação	0,00	n/d	0,00	0,00
17 Valorização dos Profissionais do Magistério	0,00	n/d	0,00	0,00
18 Planos de Carreira	0,00	n/d	0,00	0,00
19 Gestão Democrática	0,00	n/d	0,00	0,00
20 Financiamento da Educação	0,00	n/d	0,00	0,00

**Fonte:** Dados do Sistema e-Sfinge Web 6ª competência

Diante dos dados acima informados, tem-se que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Brusque, no valor de R\$ 118.045.792,64, representa 21,34% do orçamento do Município.

Obs.: valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge multiplicado pela despesa liquidada em cada Projeto/Atividade.

## 9. DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 42 dispõe que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para fins de verificação do cumprimento do dispositivo legal antes mencionado, foi apurada a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, conforme metodologia descrita neste capítulo e demonstrada no Quadro 22 e Apêndice deste Relatório.

A Fonte de Recursos trata-se de mecanismo integrador entre a receita e a despesa, onde é atribuído um código que exerce duplo papel no processo orçamentário permitindo compatibilizar a execução orçamentária com as disponibilidades financeiras:



a) na receita orçamentária: indica a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas;

b) na despesa orçamentária: identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados e respectiva destinação específica.

Como processo pelo qual os recursos públicos são correlacionados a uma aplicação, pode ser classificada em:

a) destinação vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades estabelecidas pela norma<sup>1</sup>. Ex.: FR 09 – Fia Imposto de Renda e FR 89 – Alienação de Bens destinados a outros programas;

b) destinação não vinculada: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades<sup>15</sup> (FR 00 01 e 02 – Recursos não vinculados).

No que tange aos recursos disponíveis para cobertura dos compromissos contraídos, objeto de verificação do cumprimento do art. 42 da L.C. 101/00, considera-se Disponibilidade de Caixa Bruta:

a) Caixa – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;

b) Bancos – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;

c) Aplicações Financeiras – O saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras. No caso dos recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, as aplicações financeiras equivalem ao grupo Investimentos, conforme plano de contas aplicado aos RPPS.

d) Outras Disponibilidades Financeiras – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, de outras disponibilidades financeiras, que representam recursos com livre movimentação e para os quais não existam restrições para uso imediato.

Com base nesses conceitos, para verificar o cumprimento do art. 42 da LRF, aplicou-se no cálculo os seguintes critérios:

a) Para a disponibilidade de caixa bruta: foram considerados os saldos por fonte de recursos das Contas do Ativo Financeiro com atributo F (1.1.1.X.X.XX.XX

---

<sup>15</sup> Registra-se que de acordo com o entendimento da DGO constante da ordem de serviço interna s/nº, datada de 22/02/2021, a disponibilidade de caixa líquida ou a insuficiência financeira verificada nos códigos de FR 01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação e 02 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde ao final do exercício deve ser tratada como recursos não vinculados, juntamente com os recursos não vinculados verificados no código de FR 00 – Recursos Ordinários, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.



– Caixa e Equivalente de Caixa; 1.1.3.8.x.08.00 – Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família Pago; 1.1.3.8.X.09.00 – Créditos a Receber por Reembolso de Salário Maternidade Pago; 1.1.3.8.X.10.00 – Auxílio Natalidade Pago a Recuperar; 1.1.3.8.X.11.00 – Créditos a Receber por Reembolso de Auxílio Doença e Acidentes Pagos) em 31/12/2020.

Convém esclarecer que o controle das disponibilidades por especificações de fontes de recursos é realizado simultaneamente tanto nas contas com atributo F das Classes 1 – Ativo e 2 – Passivo como nas contas 7.2.1.X.XX.XX – Disponibilidades por Destinação e 8.2.1.X.XX.XX – Execução das Disponibilidades por Destinação das Classes 7 – Controles Devedores e 8 – Controles Credores, cujos saldos de disponibilidade de caixa devem ser iguais.

b) Obrigações Financeiras: considerou-se todas as despesas contraídas, por especificações de fontes de recursos, divididas em até o 1º quadrimestre de 2020 (despesas de exercícios anteriores e as contraídas até 30/04/2020) e as do 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Ressalta-se que as despesas de exercícios anteriores e aquelas assumidas até 30/04/2020 já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para verificação das disponibilidades financeiras ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo com atributo F), sendo pois o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo com atributo F, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que "na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

As obrigações financeiras são compostas pelos seguintes itens:

a) Depósitos - total dos Depósitos em 31/12/2020, pertencentes a terceiros e resultantes de consignações, cauções e outros depósitos de diversas origens;

b) Despesas liquidadas e não pagas - total em 31/12/2020, divididas em até o 1º quadrimestre e 2º e 3º quadrimestres (tomando-se por base a data da emissão do empenho), as quais referem-se a obrigações a pagar com fornecedores, convênios, precatórios, pessoal, encargos sociais, provisões diversas, benefícios diversos e débitos diversos;

c) Despesas empenhadas e não liquidadas de exercícios anteriores - saldo em 31/12/2020 das despesas empenhadas e não liquidadas de anos anteriores,

referentes a obrigações a pagar com fornecedores, convênios, precatórios, pessoal, encargos sociais, provisões diversas, benefícios diversos e débitos diversos;

d) Outras obrigações financeiras - total em 31/12/2020, relativos as operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária e são constituídas dos grupos de contas de Serviço da Dívida a Pagar, Outras Obrigações a Curto Prazo, Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e Valores Pendentes a Curto Prazo, evidenciadas no Balanço Patrimonial - Passivo Financeiro.

Com relação aos ajustes das disponibilidades de caixa e das obrigações financeiras, foram utilizadas as seguintes fontes de informações: inspeções; resposta ao ofício circular TC/DGO nº 002/2021; dados encaminhados via Sistema e-Sfinge e demais análises técnicas subsidiadas em Diligências, informações da Ouvidoria e Denúncias e Representações.

Informa-se que na verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF não serão consideradas as disponibilidades de caixa e conseqüentemente as obrigações financeiras das Câmaras Municipais, dos Regimes Próprios de Previdência Social e dos Fundos de Assistência à Saúde do Servidor.

No tocante ao Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, Autarquias e Empresas Públicas, suas disponibilidades de caixa serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 00 - recursos ordinários. O mesmo procedimento será adotado com relação as obrigações financeiras.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada no Município de Brusque, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

**Quadro 22** - Apuração do cumprimento do art. 42 da LRF (em Reais)

<b>FONTE DE RECURSOS</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>CUMPRIU / DESCUMPRIU</b>
<b>RECURSOS VINCULADOS</b>		
00 - Recursos ordinários	38.437.695,23	<b>CUMPRIU</b>
03 - Contribuição para Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	<b>CUMPRIU</b>
04 - Contribuição para Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	0,00	<b>CUMPRIU</b>
05 - Aporte para Cobertura de Deficit Atuarial ao RPPS	0,00	<b>CUMPRIU</b>
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	443.042,20	<b>CUMPRIU</b>
07 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	7.556,92	<b>CUMPRIU</b>
08 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.997.375,91	<b>CUMPRIU</b>
09 - FIA Imposto de Renda	282.942,96	<b>CUMPRIU</b>
10 - Convênio de Trânsito - Militar	0,00	<b>CUMPRIU</b>
11 - Convênio de Trânsito - Civil	338.569,99	<b>CUMPRIU</b>
12 - Convênio de Trânsito - Prefeitura	121.042,68	<b>CUMPRIU</b>
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício) - R\$ 1.442.823,25	1.442.823,25	<b>CUMPRIU</b>
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) - R\$ 0,00		

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	CUMPRIU / DESCUMPRIU
31 - Transferências de Convênios – União/Assistência Social	682,91	CUMPRIU
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	129.291,22	CUMPRIU
33 - Transferências de Convênios – União/Saúde	130.814,99	CUMPRIU
34 - Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	8.428.293,59	CUMPRIU
35 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	565.392,77	CUMPRIU
36 - Salário-Educação	3.762.202,43	CUMPRIU
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	642.649,47	CUMPRIU
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	7.477.562,95	CUMPRIU
39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	260.640,88	CUMPRIU
40 - Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013	0,00	CUMPRIU
41 - Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013	0,00	CUMPRIU
42 - Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	4.228,33	CUMPRIU
43 - Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	528.743,27	CUMPRIU
44 - Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE	37.977,57	CUMPRIU
45 - Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	0,00	CUMPRIU
46 - Receita pela Prestação de Serviços Educacionais	0,00	CUMPRIU
50 - Cessão Onerosa – Lei nº 13.885/2019	0,00	CUMPRIU
51 - COVID-19 - Recursos relativos à suspensão de pagamento de dívidas com a União (LC 173/2020 - Art. 2º, § 5º)	0,00	CUMPRIU
52 - COVID-19 - Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social (LC 173/2020 - Art. 5º, I-b)	0,00	CUMPRIU
53 - COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5º, II-b)	64.703,61	CUMPRIU
61 - Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social	0,00	CUMPRIU
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	468.035,84	CUMPRIU
63 - Transferências de Convênios – Estado/Saúde	203,67	CUMPRIU
64 - Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	166.444,11	CUMPRIU
65 - Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	181.813,26	CUMPRIU
66 - Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	0,00	CUMPRIU
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	803.230,03	CUMPRIU
68 - Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado	0,00	CUMPRIU
75 – Taxa de Administração do RPPS	0,00	CUMPRIU
76 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	72.648,29	CUMPRIU
77 - Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	60.000,00	CUMPRIU
78 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência com finalidade definida (Inciso II do art. 1º EC 105/2019)	0,00	CUMPRIU
79 - Emendas Parlamentares Impositivas – Transferências do Estado	983.589,93	CUMPRIU
80 - Outras Especificações	0,00	CUMPRIU
81 - Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica	0,00	CUMPRIU
82 - Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde	0,00	CUMPRIU
83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas	-537.256,89	DESCUMPRIU
84 - Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica	0,00	CUMPRIU
85 - Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde	0,00	CUMPRIU
86 - Operações de Crédito Externas - Outros Programas	0,00	CUMPRIU
87 - Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	0,00	CUMPRIU
88 - Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	0,00	CUMPRIU
89 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas	34.590,16	CUMPRIU
93 - Outras Receitas Não-Primárias	0,00	CUMPRIU
95 – Antecipação de Depósitos Judiciais	0,00	CUMPRIU
<b>SOMATÓRIO DAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS COM INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>-537.256,89</b>	
<b>RECURSOS NÃO VINCULADOS</b>		
00 - Recursos ordinários	27.974.580,15	CUMPRIU
01 - Receitas e Transferências de Impostos - Educação	190.602,60	CUMPRIU
02 - Receitas e Transferências de Impostos - Saúde	7.255.654,16	CUMPRIU
<b>TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS</b>	<b>35.420.836,91</b>	

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge, de auditorias, resposta de ofícios.

\*As disponibilidades de caixa do SAMAE foram consideradas como recursos vinculados.

Portanto, conforme demonstrativo anterior, verificou-se que o Poder Executivo do Município de Brusque contraiu obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS nas Fontes de Recursos que se encontram evidenciadas no Quadro 22 deste Relatório, no montante de R\$ -537.256,89 (FR 83), ressaltando que, a referida insuficiência foi absorvida totalmente pela disponibilidade líquida de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS, no montante de R\$ 35.420.836,91, de toda forma, conclui-se pelo cumprimento do artigo 42 da LC nº 101/2000 – LRF.

## 10. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE A PANDEMIA DA COVID19 POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR

No exercício de 2020 vivenciamos situação atípica face a circulação do vírus denominado covid19. No âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc.

O resultado no Município segundo dados da Secretaria do Estado de Santa Catarina (site do estado) foram 14874 infectados, 14754 curados e 119 óbitos neste exercício<sup>16</sup>.

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, apresenta-se a seguir quadro demonstrativo por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas para combatê-la.

**Quadro 23** - Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia por FR (em Reais)

FONTE DE RECURSOS	Receitas contabilizadas nas FR*	Despesas contabilizadas nas FR e utilizadas no combate a pandemia do Covid19**	% das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município***
00 Recursos Ordinários	172.244.595,94	1.876.382,98	1,09
01 Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	40.635.167,21	6.000,00	0,01
02 Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	70.631.251,99	400.062,24	0,57
03 Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	45.573.746,12	0,00	0,00

<sup>16</sup> Fonte: SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO Disponível em: <http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-dados-anonimizados-de-casos-confirmados>  
Acesso em: 05 mai. 2021

06 Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	1.988.149,58	13.686,30	0,69
07 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	94.057,45	0,00	0,00
08 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	8.841.635,68	0,00	0,00
09 FIA Imposto de Renda	188.561,83	15.000,00	7,95
10 Convênio de Trânsito - Militar	250.689,96	0,00	0,00
11 Convênio de Trânsito - Civil	253.375,66	360,00	0,14
12 Convênio de Trânsito - Prefeitura	1.872.414,32	0,00	0,00
18 Transf. do FUNDEF/FUNDEB - (aplic. remuneração dos prof. do Magist. em efet. exercício na Ed. Básica)	55.899.656,12	0,00	0,00
19 Transferências do FUNDEF/FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	10.446.803,04	0,00	0,00
32 Transferências de Convênios – União/Educação	2.653,68	0,00	0,00
33 Transferências de Convênios – União/Saúde	193,69	0,00	0,00
34 Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	6.045.641,60	0,00	0,00
35 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	2.188.114,16	460,00	0,02
36 Salário-Educação	6.106.393,33	0,00	0,00
37 Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	7.342,19	0,00	0,00
38 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	60.543.953,92	10.574.309,59	17,47
39 Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	959.280,11	0,00	0,00
42 Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	899.686,25	895.457,92	99,53
43 Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	1.923.185,95	1.323.831,11	68,84
44 Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	40.703,72	0,00	0,00
52 COVID-19 - Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social (LC 173/2020 - Art. 5º, I-b)	1.958.256,49	1.435.193,89	73,29
53 COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5º, II-b)	14.693.040,83	14.693.040,83	100,00
62 Transferências de Convênios – Estado/Educação	463.678,52	0,00	0,00



63 Transferências de Convênios – Estado/Saúde	0,94	0,00	0,00
64 Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	9.784,89	0,00	0,00
65 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	274.376,96	116.820,80	42,58
67 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2.850.629,00	58.429,80	2,05
75 Taxa de Administração RPPS	2.575.823,87	5.918,80	0,23
76 Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	1.370.209,00	5.690,50	0,42
77 Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	692.900,00	0,00	0,00
79 Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	1.001.475,08	0,00	0,00
83 Operações de Crédito Internas - Outros Programas	31.011.924,74	0,00	0,00
89 Alienações de Bens destinados a Outros Programas	740,16	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>544.540.093,98</b>	<b>31.420.644,76</b>	<b>5,77</b>

Fonte: Sistema e-Sfinge

\*Representa as receitas totais arrecadadas pelo Município, valor consolidado.

\*\*Representa as despesas contabilizadas nas FR's criadas pelo TCE/SC especialmente para atender a demanda da legislação sobre a covid19 (FR's 42, 51, 52 e 53) e as demais obteve-se pela análise dos históricos dos empenhos.

\*\*\*Representa a relação entre as despesas realizadas para atender a pandemia frente as receitas arrecadadas por FR's.

## 11. RESTRIÇÕES APURADAS

### 11.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

### 11.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

11.2.1 Realização de despesas, no montante de **R\$ 1.394.420,22**, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 2-A do item 3.1 e Quadro 11-A do item 4.2, ambos desse Relatório de Instrução; e documentação constante às fls. 1297 a 1350 dos autos do processo).

### 11.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

## 12. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2020

Quadro 24 – Síntese

<b>1) Balanço Anual Consolidado</b>	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas <b>não afetam de forma significativa</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
<b>2) Resultado Orçamentário</b>	Superavit	R\$ 8.945.371,57
<b>3) Resultado Financeiro</b>	Superavit	R\$ 86.461.578,32
<b>4) LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>4.1) Saúde</b>	15,00%	23,39%
<b>4.2) Ensino</b>	25,00%	27,95%
<b>4.3) FUNDEB</b>	60,00%	82,06%
	95,00%	97,81%
<b>4.4) Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>a) Município</b>	60,00%	51,80%
<b>b) Poder Executivo</b>	54,00%	50,59%
<b>c) Poder Legislativo</b>	6,00%	1,20%
<b>4.5) L.C. N° 131/2009 e DEC. N° 7.185/2010</b>	<b>CUMPRIU</b>	
<b>4.6) Artigo 42 da L.C. nº 101/00</b>	<b>CUMPRIU</b>	

## CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção *in loco* e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;



Considerando que foi efetuada a análise pelo Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2020 do Município de Brusque**.

Diante da **Restrição de Ordem Legal** apurada no item **11.2** deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório; e

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DGO/Divisão 1, em 08/07/2021.

**DANIEL CARDOSO GONÇALVES**  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**

Visto em 08/07/2021.

**LEONARDO VALENTE FAVARETTO**  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**  
**Chefe da Divisão 1**



De Acordo

Em 08/07/2021.

**SALETE OLIVEIRA**  
**Coordenadora de Controle**  
**Coordenadoria de Contas de Governo Municipal**

Encaminhem-se os autos ao MPJTC para a necessária manifestação.

**MOISÉS HOEGENN**  
**Diretor**  
**Diretoria de Contas de Governo - DGO**

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Despesas Empenhadas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços de Saúde	69.589.987,49
Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde	734,77
Outras Despesas Dedutíveis com Saúde - <i>(Conforme Documento 3 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	3.205.690,99
<b>Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município</b>	<b>72.796.413,25</b>

### Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional: Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil	2.972.768,69
Valor referente a despesas consideradas na Educação Infantil em exercícios anteriores (fonte 1) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise – <i>(Conforme Documento 4 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	37.775,08
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental	5.466.130,91
Valor referente a despesas consideradas no Ensino Fundamental em exercícios anteriores (fonte 1) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise – <i>(Conforme Documento 5 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	65.869,63
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Administração (12.122)	138,63
Valor referente a despesas consideradas na Administração ligada ao Ensino Básico (12.122) em exercícios anteriores (fonte 1) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise – <i>(Conforme Documento 6 dos Anexos deste Relatório de Instrução)</i>	4.934,96
Resultado líquido das transferências do Fundeb	32.273.193,01
<b>Total das deduções consideradas para fins de Limite Constitucional</b>	<b>40.820.810,91</b>

### Deduções da Despesa com Pessoal

Descrição	Valor (R\$)
Executivo: Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência* (Grupo de Natureza de Despesa 1, Elemento de Despesa: 01, 03 e 05, contabilizadas no Instituto de Previdência, com Fontes de Recursos Vinculadas) (despesas liquidadas)	15.945.897,64
Executivo: Sentenças Judiciais* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 91) (despesas liquidadas)	3.823.409,79
Executivo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas)	9.246.832,24
<b>Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>29.016.139,67</b>
Legislativo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas)	92.933,38
<b>Total das deduções das despesas com pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>92.933,38</b>

\*Fonte: Sistema e-Sfinge

**Restos a pagar não processados – Despesa de Pessoal (Executivo)**

Descrição	Valor (R\$)
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - PODER EXECUTIVO – Inscritos*:</b>	
(+) Restos a Pagar não Processados - Pessoal e encargos	4.247,08
(+) Restos a Pagar não Processados - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	
(-) Restos a Pagar não Processados - Sentenças Judiciais	
(-) Restos a Pagar não Processados - Despesas de Exercícios Anteriores	
(-) Restos a Pagar não Processados - Indenizações e Restituições Trabalhistas	
(-) Restos a Pagar não Processados - Despesas com Inativos e Pensionistas pagas com Contrib Servid e Patron ao RPPS e Comp. Finan.	
<b>Pessoal e encargos Inscritos em Restos a Pagar não Processados – PODER EXECUTIVO (QUADRO 18)</b>	<b>4.247,08</b>

\*Fonte: Sistema e-Sfinge

## APÊNDICE

### Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Saúde:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	2020	122	53.686,30	13.686,30	13.686,30
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	2020	301	67.200,00	67.200,00	67.200,00
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	2020	302	24.632,48	24.632,48	24.632,48
06 - Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	2020	304	1.909.827,59	1.891.552,26	1.891.083,35
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2020	122	13.529.519,53	12.653.587,46	12.609.266,45
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2020	301	15.840.327,52	15.381.713,94	15.322.770,72
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2020	302	28.031.109,71	27.908.034,48	27.883.051,19
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2020	304	36.371,67	36.371,67	36.202,13
38 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	2020	305	672.588,47	664.934,89	662.696,67
52 - COVID-19 - Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social (LC 173/2020 - Art. 5º, I-b)	2020	122	636.763,76	636.763,76	636.763,76
53 - COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5º, II-b)	2020	122	1.519.592,76	1.460.064,66	1.460.064,66
53 - COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5º, II-b)	2020	301	1.762.062,08	1.762.062,08	1.762.062,08
53 - COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5º, II-b)	2020	302	870.407,24	870.407,24	870.407,24
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2020	301	1.965.997,24	1.954.827,66	1.944.767,52
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2020	302	552.525,82	526.325,63	526.069,40
67 - Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	2020	305	4.938,00	4.938,00	4.938,00
76 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	2020	301	598.149,87	596.466,71	596.466,71
76 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	2020	302	650.000,00	650.000,00	650.000,00
77 - Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	2020	302	632.900,00	632.900,00	632.900,00
79 - Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	2020	301	137.885,15	17.885,15	17.885,15
89 - Alienações de Bens destinados a Outros Programas	2020	302	93.502,30	93.502,30	93.502,30
<b>TOTAL</b>			<b>69.589.987,49</b>	<b>67.847.856,67</b>	<b>67.706.416,11</b>



### Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	318	20/01/2020	MUNICIPIO DE BRUSQUE	104,13	104,13	104,13	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO 55160726G RECEBIDA NO DIA 10/10/2019 PELO MOTORISTA ALCIDES CASSANIGA, PLACA MGL 6686. MEMORANDO 05/2019, TRANSPORTE SMS
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	122	319	20/01/2020	MUNICÍPIO DE GASPAR	104,13	104,13	104,13	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO COM NÚMERO DO AUTO 8590190000 RECEBIDA NO DIA 23/10/2019 PELO MOTORISTA VITOR MANASSES NETO, PLACA BCT9C14. MEMORANDO 004/2019, TRANSPORTE SMS.
Fundo Municipal de Saúde de Brusque	02 - Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	302	7872	16/10/2020	MINISTERIO DA FAZENDA	526,51	526,51	526,51	IMPORTE QUE SE EMPENHA REFERENTE MULTA DE DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO CONFORME GUIAS ANEXAS
<b>TOTAL</b>						<b>734,77</b>	<b>734,77</b>	<b>734,77</b>	

### Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	2020	365	115.298,33	115.298,33	115.298,33
36 - Salário-Educação	2020	365	2.839.347,44	2.389.308,03	2.362.275,38
37 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	2020	365	18.122,92	18.122,92	18.122,92
<b>TOTAIS</b>			<b>2.972.768,69</b>	<b>2.522.729,28</b>	<b>2.495.696,63</b>

### Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas ao Ensino Fundamental:

Fonte de Recurso	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
32 - Transferências de Convênios – União/Educação	2020	361	587.112,24	587.112,24	587.112,24
36 - Salário-Educação	2020	361	2.036.797,72	1.847.840,88	1.814.765,50
44 - Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	2020	361	21.997,23	14.778,90	14.778,90
62 - Transferências de Convênios – Estado/Educação	2020	361	1.400,00	1.400,00	1.400,00
83 - Operações de Crédito Internas - Outros Programas	2020	361	2.818.823,72	2.818.823,72	2.605.461,08
<b>TOTAL</b>			<b>5.466.130,91</b>	<b>5.269.955,74</b>	<b>5.023.517,72</b>



### Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - Administração (12.122):

Unidade	Fonte de Recurso	Sub Função	Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)	Histórico (R\$)
Prefeitura Municipal de Brusque	01 - Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	122	9437	09/07/2020	FUNDO PARA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	138,63	138,63	138,63	IMPORTA QUE SE EMPENHA REF. PAGAMENTO DE MULTA/INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA PELO SERVIDOR ADEMIR JOSÉ MORAES - AUTOS DE INFRAÇÃO Nº S007297145 - VEÍCULO GM/ZAFIRA CONFORT - PLACA MIX 2065 - RENAVAL 338730567 - INFRAÇÃO: TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20% - LOCAL: BR 101 KM 86,5 - DIA 04/03/2018 CFE. MEMORANDO 134/202/SEME - AUTORIZADO DESCONTO EM FOLHA
<b>TOTAL</b>						<b>138,63</b>	<b>138,63</b>	<b>138,63</b>	

### Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

A												RECURSOS VINCULADOS											
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)					SUPERAVIT/DEFICIT											
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTE QUADRO 42 DESPESAS NÃO EMPENHADAS/CANCELADAS	AJUSTES	COM RPPS	DO RPPS	AJUSTE RPPS	EXCLUÍDO RPPS													
00	41.436.984,07	2.342.916,80	5.119,78	9.027.617,99	0,00	0,00	30.061.329,50	314.230,26	0,00	29.747.099,24	SUPERAVIT												
01	446.699,42	254.357,83	1.167,14	191.174,45	571,85	0,00	-571,85	0,00	0,00	-571,85	DEFICIT												
02	7.418.155,34	6.121,94	126.448,81	788.271,21	12.848,74	0,00	6.484.464,64	0,00	0,00	6.484.464,64	SUPERAVIT												
03	162.115.145,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	162.115.145,47	162.115.145,47	0,00	0,00	SUPERAVIT												
04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT												
05	4.209.764,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.209.764,15	4.209.764,15	0,00	0,00	SUPERAVIT												
06	453.870,85	2.999,47	468,91	58.275,33	7.360,27	0,00	384.766,87	0,00	0,00	384.766,87	SUPERAVIT												
07	7.556,92	0,00	0,00	5.074,00	0,00	0,00	2.482,92	0,00	0,00	2.482,92	SUPERAVIT												
08	2.959.161,28	0,00	10.151,64	146.009,04	951.633,73	0,00	1.851.366,87	0,00	0,00	1.851.366,87	SUPERAVIT												
09	282.942,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	282.942,96	0,00	0,00	282.942,96	SUPERAVIT												
10	12.481,69	0,00	12.481,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT												
11	342.720,79	0,00	3.120,00	11.963,75	1.030,80	0,00	326.606,24	0,00	0,00	326.606,24	SUPERAVIT												
12	149.030,47	0,00	9.833,77	91.550,22	18.154,02	0,00	29.492,46	0,00	0,00	29.492,46	SUPERAVIT												
18	1.458.483,40	5,89	15.654,26	0,00	0,00	0,00	1.442.823,25	0,00	0,00	1.442.823,25	SUPERAVIT												





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
31	682,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	682,91	0,00	0,00	682,91	0,00	SUPERAVIT
32	129.291,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129.291,22	0,00	0,00	129.291,22	0,00	SUPERAVIT
33	130.814,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.814,99	0,00	0,00	130.814,99	0,00	SUPERAVIT
34	8.454.710,65	26.417,06	0,00	0,00	0,00	0,00	8.428.293,59	0,00	0,00	8.428.293,59	0,00	SUPERAVIT
35	587.759,26	2.854,27	11.430,49	91.430,11	4.213,56	0,00	477.830,83	0,00	0,00	477.830,83	0,00	SUPERAVIT
36	3.823.515,55	1.176,30	60.108,03	638.996,25	28,79	0,00	3.123.206,18	0,00	0,00	3.123.206,18	0,00	SUPERAVIT
37	642.649,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	642.649,47	0,00	0,00	642.649,47	0,00	SUPERAVIT
38	7.776.387,37	36.254,33	193.672,45	1.495.774,46	38.397,64	0,00	6.012.288,49	0,00	0,00	6.012.288,49	0,00	SUPERAVIT
39	283.360,99	622,63	22.097,48	141.462,55	0,00	0,00	119.178,33	0,00	0,00	119.178,33	0,00	SUPERAVIT
40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
42	8.228,33	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.228,33	0,00	0,00	4.228,33	0,00	SUPERAVIT
43	528.743,27	0,00	0,00	486.111,66	0,00	0,00	42.631,61	0,00	0,00	42.631,61	0,00	SUPERAVIT
44	37.977,57	0,00	0,00	7.218,33	0,00	0,00	30.759,24	0,00	0,00	30.759,24	0,00	SUPERAVIT
45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
52	88,73	0,00	88,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
53	64.742,31	38,16	0,54	59.528,10	0,00	0,00	5.175,51	0,00	0,00	5.175,51	0,00	SUPERAVIT
61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
62	468.035,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	468.035,84	0,00	0,00	468.035,84	0,00	SUPERAVIT
63	203,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	203,67	0,00	0,00	203,67	0,00	SUPERAVIT
64	199.109,39	0,00	32.665,28	136.736,14	0,00	0,00	29.707,97	0,00	0,00	29.707,97	0,00	SUPERAVIT
65	181.909,52	0,00	96,26	47.578,92	0,00	0,00	134.234,34	0,00	0,00	134.234,34	0,00	SUPERAVIT
66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
67	841.437,00	0,00	38.206,97	37.369,77	0,00	0,00	765.860,26	0,00	0,00	765.860,26	0,00	SUPERAVIT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
75	8.178.666,07	0,00	0,00	32.898,01	0,00	0,00	8.145.768,06	8.145.768,06	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
76	78.040,65	5.392,36	0,00	1.683,16	0,00	0,00	70.965,13	0,00	0,00	70.965,13	SUPERAVIT	
77	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00	SUPERAVIT	
78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
79	983.589,93	0,00	0,00	120.000,00	0,00	0,00	863.589,93	0,00	0,00	863.589,93	SUPERAVIT	
80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
83	1,04	6.423,13	530.834,80	830.442,33	0,00	0,00	-1.367.699,22	0,00	0,00	-1.367.699,22	DEFICIT	
84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
89	34.590,16	0,00	0,00	7.408,69	0,00	0,00	27.181,47	0,00	0,00	27.181,47	SUPERAVIT	
93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT	
<b>T.</b>	<b>254.787.532,70</b>	<b>2.685.580,17</b>	<b>1.077.647,03</b>	<b>14.454.574,47</b>	<b>1.034.239,40</b>	<b>0,00</b>	<b>235.535.491,63</b>	<b>174.784.907,94</b>	<b>0,00</b>	<b>60.750.583,69</b>		

B RECURSOS ORDINÁRIOS								
FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (B)			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B)		SUPERAVIT/DEFICIT	
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	AJUSTES QUADRO 42 – DESPESAS NÃO EMPENHADAS/CANCELADAS	AJUSTES	DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA	
00	28.922.455,29	131.362,81	447.087,21	2.272.829,82	360.180,82	0,00	25.710.994,63	SUPERAVIT
<b>T.</b>	<b>28.922.455,29</b>	<b>131.362,81</b>	<b>447.087,21</b>	<b>2.272.829,82</b>	<b>360.180,82</b>	<b>0,00</b>	<b>25.710.994,63</b>	

### Cálculo Detalhado por Fonte de Recursos da apuração do cumprimento do art. 42 da LRF:

RECURSOS VINCULADOS												
FR	A - DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA*	B - OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS							AJUSTES	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA/INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A – B +/- AJUSTES)	CUMPRIU/DESCUMPRIU	
		VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	DESPESAS LIQUIDADAS EM 2020					
				DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ATÉ O 1º QUADRIMESTRE	2º E 3º QUADRIMESTRES		NÃO EMPENHADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS				EMPENHADAS E CANCELADAS
00	41.118.624,23	2.342.916,80	990,20	0,00	337.022,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.437.695,23	CUMPRIU	
03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU	
04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU	
05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU	
06	453.870,85	2.999,47	0,00	468,91	0,00	7.360,27	0,00	0,00	0,00	443.042,20	CUMPRIU	
07	7.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.556,92	CUMPRIU	
08	2.959.161,28	0,00	0,00	10.151,64	0,00	951.633,73	0,00	0,00	0,00	1.997.375,91	CUMPRIU	
09	282.942,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	282.942,96	CUMPRIU	
10	12.481,69	0,00	0,00	12.481,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU	
11	342.720,79	0,00	0,00	3.120,00	0,00	1.030,80	0,00	0,00	0,00	338.569,99	CUMPRIU	
12	149.030,47	0,00	0,00	9.833,77	0,00	18.154,02	0,00	0,00	0,00	121.042,68	CUMPRIU	
18	1.458.483,40	5,89	1.609,49	14.044,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.442.823,25	CUMPRIU	
19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU	
31	682,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	682,91	CUMPRIU	
32	129.291,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129.291,22	CUMPRIU	
33	130.814,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.814,99	CUMPRIU	
34	8.454.710,65	26.417,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.428.293,59	CUMPRIU	
35	587.759,26	2.854,27	191,14	11.239,35	3.868,17	4.213,56	0,00	0,00	0,00	565.392,77	CUMPRIU	
36	3.823.515,55	1.176,30	0,00	60.108,03	0,00	28,79	0,00	0,00	0,00	3.762.202,43	CUMPRIU	
37	642.649,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	642.649,47	CUMPRIU	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

38	7.776.387,37	36.254,33	71.920,21	121.752,24	30.500,00	38.397,64	0,00	0,00	0,00	7.477.562,95	CUMPRIU
39	283.360,99	622,63	0,00	22.097,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	260.640,88	CUMPRIU
40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
42	8.228,33	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.228,33	CUMPRIU
43	528.743,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	528.743,27	CUMPRIU
44	37.977,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.977,57	CUMPRIU
45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
52	88,73	0,00	0,00	88,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
53	64.742,31	38,16	0,00	0,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.703,61	CUMPRIU
61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
62	468.035,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	468.035,84	CUMPRIU
63	203,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	203,67	CUMPRIU
64	199.109,39	0,00	0,00	32.665,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.444,11	CUMPRIU
65	181.909,52	0,00	0,00	96,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	181.813,26	CUMPRIU
66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
67	841.437,00	0,00	27.890,60	10.316,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	803.230,03	CUMPRIU
68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
76	78.040,65	5.392,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.648,29	CUMPRIU
77	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	CUMPRIU
78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
79	983.589,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	983.589,93	CUMPRIU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO – DGO

80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
83	1,04	6.423,13	0,00	530.834,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-537.256,89	DESCUMPRIU
84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
89	34.590,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.590,16	CUMPRIU
93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	CUMPRIU
<b>SOMATÓRIO DAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS COM INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>										<b>-537.256,89</b>	
<b>RECURSOS NÃO VINCULADOS</b>											
	<b>A - DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA*</b>	<b>B - OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>							<b>AJUSTES</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA/INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A - B +/- AJUSTES)</b>	<b>CUMPRIU/DESCUMPRIU</b>
<b>FR</b>	<b>VALOR REGISTRADO</b>	<b>DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>	<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>		<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS EM 2020</b>					
				<b>DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ATÉ O 1º QUADRIMESTRE</b>		<b>2º E 3º QUADRIMESTRES</b>	<b>NÃO EMPENHADAS</b>	<b>INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS</b>	<b>EMPENHADAS E CANCELADAS</b>		
00	28.922.455,29	131.362,81	19.448,21	427.639,00	9.244,30	360.180,82	0,00	0,00	0,00	27.974.580,15	CUMPRIU
01	446.699,42	254.357,83	217,50	949,64	0,00	571,85	0,00	0,00	0,00	190.602,60	CUMPRIU
02	7.418.155,34	6.121,94	70.002,11	56.446,70	17.081,69	12.848,74	0,00	0,00	0,00	7.255.654,16	CUMPRIU
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS</b>										<b>35.420.836,91</b>	

**Parecer:** MPC/DRR/1604/2021  
**Processo:** @PCP 21/00134196  
**Origem:** Prefeitura Municipal de Brusque  
**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2020

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2021.1668

Trata-se de Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município em epígrafe, consoante regra da Constituição Estadual, art. 113, § 1º.

Foram juntados os documentos relativos à prestação de contas em comento às fls. 04-1387.

Após a realização de diligências, a Diretoria de Contas de Governo apresentou o relatório técnico de fls. 1388-1463, consignando a seguinte irregularidade:

11.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

11.2.1 Realização de despesas, no montante de R\$ 1.394.420,22, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 2-A do item 3.1 e Quadro 11-A do item 4.2, ambos desse Relatório de Instrução; e documentação constante às fls. 1297 a 1350 dos autos do processo).

Este o relatório.

Após analisar toda a documentação acostada aos autos e ponderar sobre o exame efetuado pela área técnica, este Ministério Público de Contas manifesta-se nos termos que seguem, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º e art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual, e arts. 50 a 54 da Lei Complementar n. 202/2000, arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. 20/2015 e arts. 82 a 94 da Resolução TC n. 6/2001.

Sobre os grandes números da administração, cuja análise conforma, por definição constitucional, as chamadas contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, objeto do parecer prévio a ser exarado pela Corte e de

futuro julgamento pelo Poder Legislativo, foram apurados pela Diretoria de Contas de Governo os aspectos a seguir expostos.

## 1. Do plano diretor

Na realização da incumbência constitucional de defender a ordem jurídica e, mais precisamente, em sua missão de fiscal da execução da lei, este Ministério Público de Contas identificou que considerável parcela dos Municípios catarinenses não cumpre determinação legal expressa do Estatuto da Cidade, em afronta, assim, a uma obrigação constitucionalmente prevista.

Com efeito, no capítulo destinado à política urbana, a CRFB/88 consignou o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Mais de uma década após tal deliberação do poder constituinte, finalmente pôs-se fim a uma arrastada tramitação legislativa com o advento da Lei n. 10.257/01, denominada de Estatuto da Cidade, de cujo capítulo destinado ao plano diretor destacam-se as seguintes estipulações:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.



§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Analisando-se tais circunstâncias que tornam a elaboração do plano diretor obrigatória, observa-se tranquilamente que na esmagadora maioria dos Municípios do Estado de Santa Catarina já deveria ser constatada, há bastante tempo, a existência do relevante documento em questão, que pode ser considerado, aliás, como a principal ferramenta de participação popular nos destinos de uma localidade.

Neste contexto, a análise dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos revela-se como oportunidade única na atividade de fiscalização do controle externo, mormente se considerando o teor do acima transcrito art. 40, § 1º, da Lei n. 10.257/01, que vincula o plano diretor às leis orçamentárias.

Ora, nada mais natural que utilizar o aparato do Tribunal de Contas para que se comece, enfim, a cobrar o pleno cumprimento do ideal de política urbana trazido no texto constitucional e materializado no Estatuto da Cidade. Da mesma maneira que – apesar da problemática relatada acima – a irregularidade na transparência da gestão fiscal do Município tornou-se causa de rejeição de contas a partir da Decisão Normativa n. TC-0011/2013, a inserção do descumprimento do art. 41 da Lei n. 10.257/01 no rol do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, seria medida de vanguarda dessa Corte de Contas no sentido de *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e*

*garantir o bem-estar de seus habitantes<sup>1</sup>, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas<sup>2</sup>.*

A área técnica constatou que o Município **não possui plano diretor revisado**, em dissonância, portanto, ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01 c/ c Lei Complementar Municipal nº 135/2008 (art. 133).

## **2. Da gestão financeiro-orçamentária**

O confronto entre a receita arrecada e a despesa realizada resultou no **superávit de execução orçamentária**.

O resultado financeiro do exercício apresentou-se **superavitário**, atendendo, portanto, aos ditames legais aplicáveis.

## **3. Das aplicações mínimas em saúde**

No capítulo das despesas com saúde, constata-se que **foram** aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo de 15% do produto de impostos, conforme exige o art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, inciso III e § 4º, do ADCT.

## **4. Das aplicações mínimas em educação**

O disposto no art. 212 da Constituição da República, referente à aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, revelou-se **cumprido**.

**Restou atendido** o art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que preconizam seja aplicado **pelo menos 60% dos recursos recebidos do FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental.

<sup>1</sup> Art. 182, *caput, in fine*, da CRFB/88.

<sup>2</sup> Art. 39 do Estatuto da Cidade.

Foram aplicados, pelo menos, 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige o art. 60 do ADCT c/c art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

**A obrigação de utilizar no primeiro trimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 5%) mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007) foi observada.**

## **5. Dos limites para gastos com pessoal**

Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme o exigido pelo art. 169 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar 101/2000.

O limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo previsto no art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situado no percentual de 6% da RCL, foi observado nas despesas próprias da Câmara Municipal do Município em epígrafe.

## **6. Dos conselhos municipais**

Ao adentrar na análise deste ponto, a diretoria ressaltou que houve a remessa de arquivos correspondentes aos pareceres do Conselho de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundeb e dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso.

Todavia, em virtude da automatização de análise inaugurada ano passado, o corpo técnico registrou que não houve exame quanto ao conteúdo dos pareceres, apenas a verificação quanto ao encaminhamento ou não dos

mencionados documentos, procedimento este que, a meu ver, mostra-se prejudicial ao exame deste ponto.

Feito esse registro, anote-se que, no presente caso, este órgão ministerial verificou que foram devidamente remetidos ao Tribunal de Contas os pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III e parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

Ademais, em análise ao teor destes pareceres, constatou-se que **houve** a aprovação das respectivas contas, exceto no que concerne ao Conselho Municipal de Saúde, o qual apresentou relatório inconclusivo (fls. 1351 - 1356).

Verificou-se ainda que **houve a remessa do parecer do Conselho de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundeb** (fls. 765-770). Referido conselho exerce importante função de fiscalização dos recursos desse Fundo.

#### **7. Da transparência da gestão fiscal - do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010**

Constatou-se que o Município de Brusque **promove** em meios eletrônicos a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira.

#### **8. Das políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**

A Diretoria de Contas de Governo realizou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei nº 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14).

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período **2017-2021**, a chamada Comissão Intergestores Tripartite definiu, a partir da Resolução nº 8/2016 do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde por meio de 23 indicadores.

Nesse sentido, constatou-se que não houve o cumprimento das seguintes metas:

INDICADORES	META 2020	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	98,00	96,78	Não atingiu
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	95,00	81,82	Não atingiu
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	100,00	66,67	Não atingiu
8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	1,00	3,00	Não atingiu
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	100,00	77,78	Não atingiu
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	0,77	0,07	Não atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0,46	0,05	Não atingiu
15 – Taxa de mortalidade infantil.	8,50	11,63	Não atingiu
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	87,00	81,95	Não atingiu

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Contas de Governo optou, na análise das contas de 2020, pelo monitoramento da Meta 1: universalizar, até 2016, a **educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de **educação infantil em creches** de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

A área técnica informou que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e **fora** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

Considerando o quadro acima exposto, o Ministério Público de Contas sugere a **expedição de recomendação à Unidade Gestora** para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Por fim, registra-se que a diretoria técnica apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação durante o exercício de 2020, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.005/2014.

### **9. Do cumprimento do art. 42 da LC n. 101/2000**

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 42 dispõe que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Considerando que o exercício em análise corresponde ao último ano dos mandatos dos Prefeitos Municipais, a Diretoria de Contas de Governo procedeu à verificação do cumprimento do dispositivo legal acima mencionado, apurando a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos.

No presente caso, restou evidenciado o **cumprimento** do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Verificou-se que o Município **contraiu** obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos vinculados, porém a insuficiência foi **totalmente absorvida** pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados.

### **10. Dos recursos utilizados no combate a pandemia da COVID-19**

Conforme bem pontuado pelo corpo de auditores, no exercício de 2020 vivenciamos situação atípica em razão da circulação do vírus denominado COVID-19.

Em atenção ao disposto acima, a diretoria técnica consignou em seu parecer que, de acordo com os dados divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, o município teve 14.874 infectados, 14.754 curados e 119 óbitos decorrentes da COVID-19 no exercício em análise.

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, o corpo técnico apresentou quadro demonstrativo pormenorizado das despesas realizadas pelo município no combate à pandemia. Ao final, apurou-se o dispêndio total de R\$ 31.420.644,76.

Relembra-se ainda que, considerando o contexto de pandemia, este órgão ministerial sugeriu na análise dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos do exercício anterior a expedição de recomendação aos gestores no sentido de que o Município observasse as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII<sup>3</sup>, o qual exige como parte integrante do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo o seguinte item:

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

No presente caso, em consulta ao mencionado relatório, observa-se que o Município cumpriu a recomendação em tela.

Independentemente da constatação acima, este órgão ministerial entende pertinente reiterar a recomendação outrora formulada, para que o gestor observe, na prestação de contas a ser remetida no próximo exercício, as disposições constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, notadamente quanto ao inciso XVIII.

---

<sup>3</sup> XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;



## **11. Das despesas não empenhadas em época própria**

A área técnica constatou que despesas no valor correspondente a R\$ 1.394.420,22 não foram previamente empenhadas.

Estas despesas representam aproximadamente **0,27% da despesa total realizada**, em flagrante descumprimento aos artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Considerando o percentual de despesas maculadas pela ilicitude, tenho que o fato não deve ensejar a recomendação de rejeição das Contas. Entretanto, deve ser analisado em autos apartados, onde se investigará a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Registro ainda que a Corte de Contas já decidiu anteriormente por determinar que o fato fosse aferido dentro da competência para julgamento (CRFB/88, art. 71, inciso II) que lhe é conferida pela Carta da República:

### **Acórdão nº 281/2013**

PCP 13/00448730

Prefeitura Municipal de Içara

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, por maioria de votos, e considerando ainda que:

[...]

**6.4. Determina a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame das seguintes matérias:**

6.4.1. Disponibilidades Financeiras registradas em Banco não Oficial (ITAU - CTA. MOVIMENTO N. 100-5), conforme dados do Sistema e-Sfinge, caracterizando afronta ao disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal (item 1.2.1.1 do Relatório DMU);

6.4.2. **Realização de despesas, no montante de R\$ 427.061,73, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/64.** (itens 3.1, Quadro 02-A, e 1.2.2.4 do Relatório DMU)

### **Acórdão nº 289/2013**

PCP 13/00441809

Prefeitura Municipal de São José

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a

Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, por maioria de votos, e:

[...]

**6.3. Determina a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame da matéria referente ao descumprimento do art. 42 da LRF (Capítulo 8 e item 1.2.1.1 do Relatório DMU e Voto do Relator), da ocorrência do déficit orçamentário (itens 3.1 e 1.2.1.2 do Relatório DMU e Voto do Relator) e despesas liquidadas e não empenhadas (itens 3.1, Quadro 02-A, e 1.2.1.6 do Relatório DMU e Voto do Relator).**

[...] (Grifou-se)

#### **Acórdão nº 183/2013**

PCP 13/00395351

Prefeitura Municipal de Pedras Grandes

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

[...]

**6.5. Determina a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame da matéria referente à realização de despesas, no montante de R\$ 139.366,49, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 02-A do item 3.1 do Relatório DMU).**

[...] (Grifou-se)

A realização de despesas sem a observância das regras financeiras aplicáveis, no caso sem que se atentasse para a o rito obrigatório da despesa pública fixado nos arts. 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64, é importante que se ressalte, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do que prevê o art. 11, I e II da Lei 8.429/92.

Por esta razão, deve a Corte comunicar o fato ao Ministério Público Estadual para que aquele órgão, titular de prerrogativas específicas previstas da Constituição Federal, atue como melhor entender.

## **12. Considerações finais**

Em pareceres exarados em Prestações de Contas de Prefeitos de exercícios anteriores, este órgão ministerial exaustivamente ressaltou a importância de se retomar a análise de tópicos outrora abordados pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Dentre os pontos, ressaltam-se as questões referentes ao sistema de controle interno do Poder Executivo. Não é demasiado recordar o fato de que deficiências relacionadas à atuação do controle interno são consideradas falhas gravíssimas, que podem ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC 06/2008.

Outro aspecto pontuado por este representante ministerial concerne à necessidade de retomar a verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Feito o registro acima, pontua-se que a Corte de Contas, por meio da Portaria nº TC 943/2019<sup>4</sup>, constituiu *comissão com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*.

Considerando que os trabalhos desenvolvidos pela mencionada comissão culminaram na elaboração de relatório conclusivo e de minuta de projeto de decisão normativa, ainda pendente de aprovação, supõe-se que haverá alterações na análise das contas do exercício de 2021.

A questão atinente ao controle interno e às políticas públicas voltadas para a proteção da criança e do adolescente foram ponderadas nos estudos realizados pela comissão. Esta, ao tratar da dificuldade de apreciação desse tema no âmbito das PCPs, ressaltou dentre outros aspectos a inviabilidade de operacionalizar uma análise qualitativa adequada de tais pontos, bem como a possibilidade de adoção de outros instrumentos processuais e procedimentos fiscalizatórios específicos para o exame destes assuntos.

Todavia, contrariamente à proposta formulada, registro minha discordância no que concerne à ausência de análise de aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, mais especificamente da

---

<sup>4</sup> Constitui comissão com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O exame desses pontos visa concretizar o atendimento ao **princípio da prioridade absoluta** no âmbito dos municípios catarinenses.

Ressalto que o referido princípio possui sede constitucional no art. 227<sup>5</sup> da Carta Magna e encontra-se regulamentado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A alteração promovida na apreciação das contas vai de encontro à tendência cada vez mais acentuada de adoção de medidas que visam assegurar a esmerada aplicação de recursos destinados à proteção de crianças e adolescentes.

Desde o exercício de 2015, a diretoria técnica deixou de apontar no âmbito das Prestações de Contas de Prefeitos as irregularidades porventura apuradas com relação às demandas relacionadas aos vulneráveis.

Mesmo sob a fiscalização anual do Tribunal de Contas realizada até o exercício de 2015, era possível verificar que parcela significativa dos municípios se mantinha omissa no que diz respeito à implementação das medidas impostas pelo ECA e pelas Resoluções do CONANDA.

Dentre as irregularidades identificadas, destacavam-se a ausência de instituição do FIA e/ou a ausência de execução do orçamento destinado a este fundo, a ausência de atuação ou funcionamento deficiente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ausência de elaboração dos Planos de Ação e Aplicação dos recursos do FIA e a utilização de verba deste fundo para o pagamento de despesas não vinculadas aos seus objetivos.

Pontua-se ainda que as PCPs se constituem em um dos instrumentos processuais mais propícios para a verificação dos aspectos acima mencionados.

---

<sup>5</sup> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Primeiro, pela sua abrangência. Todos os municípios, sem exceção, devem remeter as contas de governo ao TCE/SC, o que permite que este órgão e o MPC/SC tomem ciência acerca das medidas adotadas em cada unidade para dar cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a outros diplomas normativos destinados à proteção dessa parcela da sociedade.

Segundo, pela sua periodicidade. A remessa das contas de governo é realizada anualmente, o que possibilita o acompanhamento contínuo das ações implementadas, oportunizando inclusive a verificação da evolução destas em comparação aos exercícios anteriores.

Diante desse quadro, entendo que deixar de analisar tais aspectos no âmbito das Prestações de Contas de Prefeito contribui para fragilizar ainda mais o funcionamento de um sistema destinado a assegurar ações prioritárias de atendimento a crianças e adolescentes.

Feitas essas considerações, ressalto a importância da retomada do exame das políticas públicas voltadas a essa parcela da população, como meio de fiscalizar a concretização do disposto no art. 227 da CRFB/88.

### 13. Conclusão

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Brusque, relativas ao exercício de 2020;

2) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

2.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

2.1.1) da omissão quanto ao empenhamento de despesas públicas, contrariando os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, II, da

Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item 11.2.1 da conclusão do Relatório nº. 250/2021);

2.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

2.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 12 deste parecer;

3) pela imediata **comunicação ao Ministério Público Estadual** dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/ c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:

3.1) da omissão quanto ao empenhamento prévio de despesas públicas, contrariando os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), fato que pode caracterizar a tipificação do crime previsto no art. 1º, V do Decreto-Lei nº 201/67 ou do ato de improbidade administrativa disposto no art. 11, I e II da Lei nº 8.429/92;

3.2) em razão das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano diretor revisado, em dissonância ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01;

4) pela **recomendação** ao Município para que:

4.1) adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor;

4.2) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.3) observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

5) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

6) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

Florianópolis, 11 de outubro de 2021.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas



<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 21/00134196
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Brusque
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Jonas Oscar Paegle
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Brusque Ivan Roberto Martins José Ari Vequi
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
<b>RELATOR:</b>	Herneus De Nadal
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DGO/CCGM/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/HJN - 1018/2021

## 1. EMENTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE BRUSQUE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrições classificadas pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 aptas a ensejar a rejeição das contas autoriza a emissão de parecer prévio favorável à aprovação.

Impropriedade referente a realização de despesas de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria é apontamento que indica recomendação.

## 2. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Brusque** referente ao **exercício de 2020**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu tempestivamente a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao **exercício de 2020**, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) por meio do **Relatório n. 250/2021**, cuja análise identificou apenas uma irregularidade de ordem legal, qual seja:

## 11.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

11.2.1 Realização de despesas, no montante de R\$1.394.420,22, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº4.320/64(Quadro 2-A do item 3.1 e Quadro 11-A do item 4.2, ambos desse Relatório de Instrução; e documentação constante às fls. 1297 a 1350 dos autos do processo).

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. MPC/DRR/1604/2021**, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação das Contas**, pela determinação à Diretoria de Contas de Governo para instauração de procedimento adequado à verificação acerca da omissão quanto ao empenhamento de despesas públicas e promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Sugere ainda a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da omissão quanto ao empenhamento prévio de despesas públicas e questões relacionadas ao plano diretor e demais recomendações ao Município.

É o Relatório

## 3. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações:

### 3.1 Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40.

A Instrução constatou que o Município possui Plano Diretor, todavia, não houve a sua revisão nos termos do art. 40, § 3º da Lei Federal n.º 10.257/2001 e em atendimento ao previsto no art. 133 da Lei Complementar Municipal Nº 135/2008.

Para tal achado recomendo que o Município efetue a revisão nos termos da lei.

### **3.2 Análise da Gestão Municipal**

#### **a) Gestão Orçamentária e Financeira**

O resultado da **execução orçamentária** do exercício apresentou **superávit** da ordem de **R\$ 41.212.801,14**, correspondendo a **7,57%** da receita arrecadada.

A Instrução salienta o resultado consolidado, Superávit de R\$ 39.818.380,92, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superavit de R\$ 2.642.251,98 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superavit de R\$ 37.176.128,94.

**Excluindo o resultado orçamentário do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, o Município apresentou Superavit de R\$ 8.945.371,57.**

Quanto ao **resultado financeiro** este identificou um **Superávit Financeiro de R\$ 86.461.578,32** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,21** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 10.562.767,55** passando de um Superavit de R\$ 75.898.810,77 para um Superavit de **R\$ 86.461.578,32**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superavit de **R\$ 40.374.527,38**.

#### **b) Limites Constitucionais e Legais**

Todos os limites Constitucionais e Legais foram cumpridos.

O limite relativo à aplicação de no mínimo **15%** das receitas com impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi **cumprido** pelo Município, sendo verificada a aplicação de **23,39%**.

Da mesma forma, o Município **cumpriu** o limite relativo à **aplicação mínima de 25%** das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **27,95%**.

Em relação aos recursos oriundos do **FUNDEB**, verificou-se a aplicação de **82,06%** em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, tendo o Município **cumprido** ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007.

O percentual de aplicação em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica foi **97,81%** tendo o Município **cumprido**, portanto, ao estabelecido no artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

O Município **utilizou, no 1º trimestre** mediante a abertura de crédito adicional integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 2.045.518,52 cumprindo** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Na verificação dos limites dos **gastos com pessoal**, a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município foi de **R\$ 465.219.519,15**, sendo que o percentual dos gastos com pessoal em relação à RCL foi de **51,79%**, sendo **50,59%** no Poder Executivo e **1,20%** no Poder Legislativo, os quais demonstram que houve **cumprimento** dos limites estabelecidos pela LRF.

### 3.3 Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município, verifica-se que foram enviados os arquivos com denominação “Parecer dos Conselhos”, contudo, foi registrado pela Instrução que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

### 3.4 Transparência

A DGO analisou, por amostragem, os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

Constata-se que houve o **cumprimento de todos os itens**, entretanto, restou prejudicada a análise acerca da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, segundo a Instrução em razão de data de acesso.

### **3.5 Políticas Públicas**

A DGO realizou avaliações quantitativas de ações nas áreas de saúde e educação de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

#### **Saúde**

Para o período de **2017-2021**, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, em novembro de 2016, por meio da Resolução n. ° 8, de 24/11/2016.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, **a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2020 restou prejudicada.**

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reitera-se que os Municípios adotem medidas para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

### **Educação**

A DGO destaca também, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

Para o exercício em análise a DGO elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a **Taxa de Atendimento de crianças de até 3 anos de idade** que frequentaram as creches no referido Município em 2020 foi de **48,38%**, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação que é de 50%.

No que se refere a **Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade**, que frequentaram a Pré-escola no referido Município em 2020, foi de **89,97%** estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação que é de 100%.

Cabe ressaltar ainda que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Brusque, no valor de R\$ 118.045.792,64, representa 21,34% do orçamento do Município.

### **3.6 Verificação quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**

Para fins de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi apurada a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos.

A Fonte de Recursos trata-se de mecanismo integrador entre a receita e a despesa, onde é atribuído um código que exerce duplo papel no processo orçamentário permitindo compatibilizar a execução orçamentária com as disponibilidades financeiras.

Segundo a Instrução foi verificado que o Poder Executivo do Município de Brusque contraiu obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS nas Fontes de Recursos que se encontram evidenciadas no Quadro 22 deste Relatório, no montante de R\$ -537.256,89 (FR 83), ressaltando que, a **referida insuficiência foi absorvida totalmente pela disponibilidade líquida de caixa** de RECURSOS NÃO VINCULADOS, no montante de R\$ 35.420.836,91, assim, conclui-se pelo cumprimento do artigo 42 da LC nº 101/2000 – LRF.

### **3.7 Recursos utilizados no combate a pandemia da COVID 19**

No exercício de 2020 vivenciamos situação atípica face a circulação do vírus denominado covid19. No âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes.

O resultado no Município segundo dados da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (site do estado) foram 14874 infectados, 14754 curados e 119 óbitos neste exercício<sup>1</sup>.

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas Municipais, foi elaborado pela DGO, quadro demonstrativo, contendo as despesas realizadas no combate ao Corona Vírus – Covid-19.

---

<sup>1</sup> Fonte: SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO Disponível em: <http://dados.sc.gov.br/dataset/covid-19-dados-anonimizados-de-casos-confirmados>  
Acesso em: 05 mai. 2021



A DGO apresentou os gastos realizados pelo Município no combate à Pandemia da Covid-19, totalizando o montante de R\$ 31.420.644,76, o que representa o percentual de 5,77% das receitas do Município.

### 3.8 Considerações finais

Da análise dos autos, verifico que as demonstrações apresentam uma inconsistência de natureza contábil, entretanto, essa não afeta de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, alterada pela Decisão Normativa n. TC 11/2013<sup>2</sup>, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Quanto as determinações e recomendações efetuadas pelo Representante Ministerial, estas não comprometem a regularidade das contas.

No contexto geral, e considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, entendo que as contas apresentadas pelo Município ensejam parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**.

## 4. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

---

<sup>2</sup> Incluiu o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/DRR/1604/2021**.

**4.1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia **Câmara Municipal de Brusque** a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de **2020** do Prefeito daquele Município.

**4.2.** Recomendar ao Município que observe a realização de despesas, no montante de R\$ 1.394.420,22, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 2-A do item 3.1 e Quadro 11-A do item 4.2, ambos desse Relatório de Instrução; e documentação constante às fls. 1297 a 1350 dos autos do processo).

**4.3.** Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

**4.4.** Recomendar ao Município que adote providências visando o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**4.5.** Recomendar ao Município que adote providências visando o alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola, crianças de 4 a 5 anos, observado o art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**4.6.** Recomendar ao Município que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

**4.7.** Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**4.8.** Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4.9.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.10.** Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto deste Relator, bem como do Relatório Técnico ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2.

**4.11.** Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 250/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Brusque, ao Responsável, a Câmara Municipal e ao Controle Interno.

Gabinete, 28 de outubro de 2021.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**  
**Conselheiro Relator**

